

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ANDRÉA CRISTINA SILVA PRADO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CURITIBA**

**2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ANDRÉA CRISTINA SILVA PRADO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Profº André Ribeiro  
Giamberardino.

**CURITIBA**

**2013**

## RESUMO

A ideia central do presente trabalho é o estudo e análise da possibilidade de a mídia – assim entendida genericamente como os meios de comunicação em massa, mormente a televisão e os jornais -, influenciar a decisão penal e, em especial, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Parte-se, inicialmente, de uma apreciação e investigação quanto às influências da mídia na sociedade de modo geral, destacando a formação de uma opinião pública nos moldes de seus próprios interesses econômicos, na incansável busca pela audiência e pelo “furo jornalístico”, revelando os métodos sensacionalistas que trazem para a notícia o drama e o trágico e aguçam a curiosidade do receptor da mensagem. Com efeito, o fato criminoso é frequentemente selecionado pelas mídias e intensamente explorado, porquanto não há mais trágico e dramático, capaz de prender a atenção de milhões de telespectadores/leitores/ouvintes. Assim, a mídia realiza um julgamento a priori do sujeito, voltando todas as opiniões e sentimentos da população na direção de uma condenação sem direito a defesa. Necessário também destacar a abordagem constitucional acerca do tema, verificando que a excessiva cobertura jornalística, sem os devidos requintes de ética e moral, podem ferir de morte direitos constitucionalmente garantidos ao indiciado/acusado do processo penal, tais como a presunção de inocência e o direito ao julgamento justo. Por outra via, realizamos uma análise da influência da mídia com foco no Tribunal do Júri, porquanto a fragilidade do Conselho de Sentença, formado por jurados que são constantemente expostos aos desvios da mídia, pode prejudicar o justo julgamento a que tem direito o réu. Por fim, o estudo do emblemático “caso Isabella” que tomou as manchetes dos jornais brasileiros na primeira metade do ano de 2008 e no início do ano de 2010, e é uma das mais óbvias e gritantes provas de que a mídia, de fato, exerce perigosa influência sobre a decisão penal e, sobretudo, sobre os veredictos do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Mídia. Influência. Opinião pública. Sensacionalismo. Presunção de inocência. Julgamento justo. Tribunal do júri. “Caso Isabella”.

## ABSTRACT

The central idea of this work is to study and analyse the possibility of media – with emphasis in the mass media -, to influence the criminal justice and, especially, the verdict by Jury, given the fragility of the jurymen, more willing to external influences. Initially, we start with an appreciation and investigation regarding media influences on society in general, highlighting the formation of public opinion along the lines of their own economic interests, in the tireless search for the audience, revealing the methods of sensationalists that attract the viewer. We look at the constant realization of a trial by the media and the social conviction of the subject. Necessary to emphasize too the constitutional approach about the theme, verifying that the excessive journalistic coverage, without the proper refinement of ethics and morality, may destroy the constitutionally guaranteed rights to the defendants, such as the presumption of innocence and the right to a fair trial. Finally, the study of the emblematic “Isabella case”, that made headlines in 2008 and 2010, one of the most obvious proofs that the media, in fact, exert dangerous influence on the criminal justice and, especially, on the verdicts of the Jury.

**Key-words:** Media. Influence. Impartiality. Public Opinion. Sensationalism. Presumption of innocence. Fair trial. Jury. “Isabella case”.

*À minha mãe, Elza, por me lembrar todos os dias quem eu sou e quem eu posso ser.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Elza e José, pelo absoluto apoio na escolha da carreira jurídica desde a mais tenra idade no primeiro contato com “O advogado do Diabo”; pela extrema dedicação e amor incondicional; por jamais deixarem de acreditar em mim e jamais permitirem que eu desacreditasse em mim; pelo grande exemplo e inspiração que motivam minha vida. Vocês são a causa e a consequência de eu chegar e estar exatamente onde queria.

À minha avó Jovelina, pelas palavras sábias e valiosos lembretes divinos nos momentos de árduo estudo.

Às queridas amigas que me acompanharam pela longa jornada jurídica nos últimos cinco anos, Dione, Lana, Luciana, Lygia e Rebecca (em ordem alfabética para não dar briga): minhas manhãs se tornaram mais ensolaradas e quentes (mesmo enfrentando chuva e baixas temperaturas na maior parte do tempo) porque estiveram ao meu lado partilhando fofocas e pão de queijo. Vocês ajudaram a tornar a experiência “faço Direito na Universidade Federal do Paraná” a melhor e mais marcante da minha vida.

A Guilherme Molina, por ser a minha “coluna” e não me deixar cair.

Ao professor André Ribeiro Giamberardino, pela paciência, dedicação e orientação.

*“Aqui estão os loucos. Os desajustados. Os rebeldes. Os criadores de caso. Os pinos redondos nos buracos quadrados. Aqueles que veem as coisas de forma diferente. Eles não curtem regras. E não respeitam o status quo. Você pode citá-los, discordar deles, glorificá-los ou caluniá-los. Mas a única coisa que você não pode fazer é ignorá-los. Porque eles mudam as coisas. Empurram a raça humana para frente. E, enquanto alguns os veem como loucos, nós os vemos como geniais. Porque as pessoas loucas o bastante para acreditar que podem mudar o mundo, são as que o mudam”.*

*Jack Kerouac*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE .....</b>	<b>12</b>
1.1 A Construção da realidade pelos meios de comunicação em massa .....	12
1.2 Opinião Pública e Opinião Publicada .....	16
1.3 Espetacularização da realidade pela mídia.....	20
1.4 A midiatização e a busca pelo “furo de reportagem” – lucro e velocidade .....	20
1.5 Sensacionalismo .....	25
1.6 Mídia e Justiça .....	28
1.6.1 Trial By Media .....	29
1.6.2 A influência da mídia na decisão penal.....	32
<b>2 UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>36</b>
2.1 Considerações Iniciais .....	36
2.2 A liberdade de informação em geral .....	36
2.2.1 A liberdade de informação jornalística .....	38
2.3 A presunção de inocência.....	41
2.4 “Culpado até que provem o contrário” .....	45
2.4 A publicidade dos atos processuais .....	48
2.5 A mídia e a publicidade.....	52
2.5.1 Crônica judiciária.....	54
2.6 Direito à intimidade, vida privada, honra e imagem .....	55
2.6.1 Intimidade e vida privada.....	56
2.6.2 Honra.....	58
2.6.3 Imagem .....	59
2.6 Direito a um julgamento justo .....	61
2.7 Colisão entre princípios constitucionais .....	64
<b>3 MÍDIA E JÚRI.....</b>	<b>67</b>
3.1 Considerações Iniciais .....	68
3.2 O procedimento especial do Tribunal do Júri em resumo .....	69
3.3 A publicidade no procedimento especial do Tribunal do Júri .....	72
3.4 A manipulação e fragilidade do corpo de jurados .....	72

3.5 As repercussões das campanhas midiáticas na soberania dos veredictos e o erro judiciário.....	73
3.6 O Tribunal do Jùri, participação popular e opinião pública – as consequências da influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença .....	75
<b>4 ESTUDO DE CASO – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DO CASO ISABELLA .....</b>	<b>79</b>
4.1 Considerações Iniciais .....	79
4.2 O “Caso Isabella” e a influência da mídia .....	79
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

Ao nos depararmos com um fato criminoso de contornos peculiares, um homicídio doloso contra a vida regado a elevados graus de frieza e crueldade, marido e mulher, pai e filho, famílias que se destroem por motivos mesquinhos e, não raro, desconhecidos, o interesse recai sobre o mistério das motivações, capaz de disseminar um espírito investigativo e curioso por parte da população. Tal cenário é a personificação da notícia perfeita para os meios de comunicação, pois por intermédio desse acontecimento que, por si só, já choca, transformará a notícia em algo sensacional e potencializará sua condição chocante de modo a tocar na sensibilidade de toda a sociedade.

Não raro nos deparamos com esse tipo de notícia espalhada por todos os jornais e telejornais, como uma epidemia de alto contágio; um assassinato selecionado em meio a tantos que acontecem todos os dias, pois suas características são típicas de um sensacional que tende a impressionar o público, chamar sua atenção e, acima de tudo, angariar o máximo de audiência possível.

A mídia, em geral, corre atrás de fatos criminosos assim descritos, na eterna perseguição do furo jornalístico, para ser o primeiro a informar, a soltar a “bomba”. Assim, a mídia informa nos moldes de uma cultura de venda da notícia, plantando na opinião pública a sua própria opinião publicada, sua própria versão dos fatos, impondo, por conseguinte, seu próprio julgamento muito distante do foro judiciário no qual, por força da Constituição Federal, deveria ocorrer. A mídia, portanto, escolhe a notícia e a partir dela forma juízos de culpabilidade, condenando o criminoso em sociedade através de páginas de jornal ou imagens na televisão, não deixando espaço à presunção de inocência, ignorando o direito a um justo julgamento, deixando de lado a inafastável necessidade de um processo para que se chegue mais próximo à verdade do fato.

Ante tal exposição é que se propõe o presente trabalho a analisar o poder de influência da mídia nos julgamentos penais, sobretudo nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, de competência atribuída ao Tribunal popular do Júri.

Para tanto, será realizada breve análise dos meios de comunicação em massa, como expressão da mídia em linhas gerais, atendo-se, mormente, à construção da realidade pela mídia, sua especial influência na opinião pública, e os

meios dos quais se utiliza para atingir tal objetivo, como a publicação de uma notícia sensacionalista com o único escopo de chocar e sensibilizar a população. Ademais disso, há que se atentar, também, para o fato de que a mídia assim procede tendo em vista apenas o lucro final que altos índices de audiência lhe trará.

Em seguida, faz-se mister breves considerações a respeito dos impactos que a influência midiática produz nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo indiciado ou acusado de um fato penal. Destarte, valioso é sopesar a liberdade de informação e a liberdade de imprensa face a presunção de inocência, a publicidade dos atos processuais, o direito a um julgamento justo e o direito à honra e à imagem do acusado ou indiciado.

A partir de então, aptos estaremos a realizar célere análise da influência da mídia nas decisões penais em geral, para então adentrarmos ao tema do presente trabalho, qual seja, a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. E assim será, pois entendemos que o Tribunal do Júri, assim formado por cidadãos que, antes de tudo, integram a massa da população que está diretamente sujeita à influência midiática, porquanto assiste televisão, lê jornal, ouve rádio, está mais propenso a tal influência do que o juiz togado, consciente de sua necessária imparcialidade e da necessária motivação de suas decisões.

Por derradeiro, a fim de aplicar o conhecimento acumulado ao longo do trabalho e, sobretudo, provar a real influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, realizaremos o estudo do “Caso Nardoni” ou “Caso Isabella”, assim disseminado e promovido pela mídia exaustivamente no primeiro semestre do ano de 2008, sendo talvez uma das maiores provas de que a mídia, de fato, se quer e, quando quer, pode influenciar a opinião popular e a opinião judicial a ponto de condenar um acusado no processo penal.

## **1 A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE**

A notícia do crime fascina e envolve o ser humano em uma tradição secular e aparentemente indelével. Tal fenômeno se concretiza desde a Idade Média, quando os criminosos eram executados em público em uma verdadeira festa da punição, até os dias de hoje, em que os meios de comunicação em massa, eis em que na era dos vertiginosos avanços tecnológicos, conduzem a notícia do acontecimento criminoso com exclusividade, em uma velocidade fugaz. O indivíduo jamais perdeu a atração pela atmosfera de suspense e mistério que uma investigação criminal constrói. Tendo consciência de tal situação, a mídia explora o crime, porque choca e é um verdadeiro espetáculo do horror, oferecendo drama, violência, ação.

Fosse antes, como é hoje, a curiosidade e respeito do fato criminoso, bem como pela vida do criminoso, é manchete constante e campeã de audiência. A sociedade está interessada em descobrir, juntamente com os meios de comunicação, quais as causas, motivos e consequências do crime, pois é valiosa fonte de entretenimento. Nada obstante, tal interesse, não raro obsessivo, pode se tornar prejudicial à investigação criminal e aos direitos e garantias do acusado ou, não raro, mero indiciado.

A esse respeito, trataremos nos tópicos a seguir, delineando o papel de influência da mídia nas investigações criminais, na formação da opinião pública e o tipo de espetáculo que cria em sociedade por intermédio da exploração exaustiva do sensacionalismo.

### **1.1 A construção da realidade pelos meios de comunicação em massa**

É valioso iniciar a exposição com uma simples assertiva afirmando um fato que restará comprovado ao longo do presente trabalho: os meios de comunicação em massa detêm grande poder de influência na formação dos valores em sociedade, bem como nas condutas humanas. Sobremaneira, a mídia, em geral, transmite uma imagem codificada do mundo, alterando conteúdo e significado da própria realidade como melhor lhe apraz. Como resultado, a população se torna submissa à sua

influência, dominada pela transmissão de mensagens e imagens que prendem a atenção do espectador/telespectador/leitor.

Em um primeiro momento, imperioso trazer a debate valiosa lição de Zaffaroni e Nilo Batista quanto ao processo de criminalização primária e secundária, devidamente desenvolvida na obra *Direito Penal Brasileiro – I*. Isso porque, antes da influência na decisão penal, a mídia influencia na própria formação da imagem do criminoso. Interessa aqui, em especial, o processo de criminalização secundária, segundo o qual, nas palavras dos referidos autores, se refere à “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”<sup>1</sup>, assim levado a cabo pelas agências policiais que selecionam um indivíduo que supõe-se tenha praticado um ato criminoso, investigando-o e, não raro, privando sua liberdade. Vale dizer, dá-se um processo seletivo de maneira concreta, pois há escolha de determinados indivíduos específicos a serem criminalizados e tal processo se dá com base no grau de vulnerabilidade apresentado pelo indivíduo.

Prosseguem Zaffaroni e Nilo Batista, aduzindo que “os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os *únicos delitos* e tais pessoas como os *únicos delinquentes*”<sup>2</sup>. Como resultado, há a criação de um estereótipo no imaginário coletivo, de modo que são associadas a essas pessoas criminalizadas imagens negativas, formando, por consequência, uma imagem pública do delincente<sup>3</sup>.

Com efeito, o que se verifica é que a mídia, assumindo a posição de agência criminalizadora, exerce importante papel na eleição dos critérios de seletividade que venham a ser exercidos pelo processo de criminalização secundária (e também o da criminalização primária). Outrossim, o poder da mídia resulta, igualmente, em uma justificativa da força a ser utilizada pelas polícias contra aqueles que são vulneráveis à criminalização.

Superado este ponto inicial, impende colocar que os meios de comunicação de massa modificam, formam e deformam o comportamento social, se amoldando às noções de valor da opinião pública.

Verifica-se, nesse particular, que a mídia investe a si mesma a responsabilidade de reprodutora da informação, figurando como espelho da

---

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*, vol. I, p. 43.

<sup>2</sup> ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. *Idem*, p. 46.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. *Idem*, *ibidem*.

realidade, em nada obstante, contudo, um espelho mais ou menos deformado. Isto porque, em verdade, há entre o jornalista e sua audiência um “acordo comunicativo e uma confiança socialmente negociada”<sup>4</sup>. Destarte, a notícia jamais será espelho da realidade, mas um objeto construído para transmitir a ideia ilusória de realidade. Logo, pode-se concluir que a mídia não é apenas e tão somente espelho da realidade, mas espécie de intervenção sobre ela, porquanto formaliza uma promiscuidade entre realidade e imaginação, que, por sua vez, transmite à realidade cenas do imaginário. O resultado de tal operação é, se não outra, uma lógica influência da imaginação na realidade<sup>5</sup>.

Nessa perspectiva, os meios de comunicação de massa produzem verdadeiro deslocamento na experiência pública e determinam a forma como essa experiência se desenvolve sobre si mesma. Os meios de comunicação informam e formam a esfera pública, de modo tal que substituem toda e qualquer experiência que nela haja<sup>6</sup>. Vale dizer, a mídia constrói realidades e vende versões distorcidas dos fatos. Assim, quando noticia um crime, dá sua versão dos fatos, o que pode induzir o leigo a enxergar uma falsa realidade criminosa e condicionada.

A respeito, neste ponto, valiosíssima é a lição de Berger e Luckmann, concretizada na “teoria da construção social da realidade”<sup>7</sup>, que, em breve e singela síntese, diz respeito à maneira como a sociedade moderna conhece a realidade: os autores em questão entendem que o ser humano carece de um ambiente específico de sua espécie, porquanto vive absorto em um ambiente social, em uma realidade criada intersubjetivamente. O conhecimento que captura do mundo real é mediado pela forma como o conhece e, na moderna sociedade de massa, a forma preponderante de se conhecer o mundo é por intermédio dos meios de comunicação que, por sua vez, cumprem a função mediadora e conformadora da realidade. Ou seja, a realidade que o ser humano conhece depende da informação que os meios de comunicação lhe transmitem<sup>8</sup>.

A partir de então, surge o que os sociólogos chamam de “sensação de insegurança”, que se instaura em uma sociedade passiva, dependente do Estado a

---

<sup>4</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A criminalidade e os meios de comunicação de massas*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 10, p. 139.

<sup>5</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Idem*, p. 137.

<sup>6</sup> JOVCHELOVITCH, Sandra. *Representações sociais e espaço público: a construção simbólica dos espaços públicos no Brasil*, p. 86.

<sup>7</sup> BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*.

<sup>8</sup> PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. *Sociedade, mass media e direito penal: uma reflexão*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 39, p. 178.

partir do momento em que a ele transfere sua necessidade de segurança e a garantia de sua existência<sup>9</sup>. Com efeito, as pessoas se identificam com as vítimas, não com o autor dos fatos, diante da ideia de serem vítimas em potencial. Ademais disso, tal sensação de insegurança é reforçada pelo rápido desenvolvimento dos meios de comunicação, que “deu lugar a uma vertigem derivada da falta de domínio do curso dos acontecimentos”<sup>10</sup>, gerando uma falsa sensação de impotência, que leva a mais insegurança e uma distorção no modo como a sociedade se vê.

Diante dessa sensação coletiva de insegurança, cria-se certa esperança no Direito Penal, esperando que dê a resposta com a rápida e infalível ação do Processo Penal. A respeito, aduz Nilo Batista que<sup>11</sup>:

“O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. (...) A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública”.

Destaca ainda Nilo Batista que a fé na equação penal gera duas consequências: a primeira é acreditar que “se houve mortes, é certo que houve homicídio; do resto se encarregará uma muito mal digerida teoria da omissão”<sup>12</sup>; a segunda fundamenta-se no incômodo que gera os procedimentos legais que agem para atestar que o delito, de fato, ocorreu e que o infrator deve ser devidamente penalizado. Assim:

“tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como estorvo), da plenitude da defesa (o *locus* da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se um flagrante gravado pela câmera!) e outras garantias do estado democrático de direito, que só libertarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia)”<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> LUCKMANN, Thomas. BERGER, Peter L. A construção social da realidade.

<sup>10</sup> PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Op. Cit., p. 179.

<sup>11</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.42, p. 245.

<sup>12</sup> BATISTA, Nilo. Idem, ibidem.

<sup>13</sup> BATISTA, Nilo. Idem, ibidem.

Conclui-se, portanto, que a mídia, ao exercer influência em sociedade, seja massivamente ou em grupos esparsos, criando um imaginário distorcido, gera sensação de insegurança e, por consequência, uma espécie de fé no sistema penal como um todo, uma esperança de que ele resolva todos os problemas de criminalidade e puna os culpados. Há, de fato, por parte da sociedade, assim liderada pela mídia, uma verdadeira busca pela justiça, para que o criminoso “pague pelo que fez”.

## 1.2 Opinião Pública e opinião publicada

Definir um conceito certo e fechado para a opinião pública é algo complexo, porquanto, por óbvio, não há consenso. Sarah Chucid Da Viá entende que opinião pública não é a mera soma de opiniões individuais, na medida em que se configura como um fenômeno social ancorado em manifestações coletivas <sup>14</sup>. Por outra via, de acordo com a teorização de Habermas, a opinião pública é um processo de defesa do melhor argumento a partir de interações desencadeadas na esfera pública <sup>15</sup>. Pierre Bourdieu, contudo, entende que a opinião pública sequer existe, haja vista que apenas as opiniões mobilizadas têm real poder de transformação, dado o fato de que são opiniões formuladas por pessoas que têm “peso”. <sup>16</sup>

Independente de conceitos e definições, há que se considerar que a esfera pública está exposta a diversos fatores que exercem intervenção e influência imediata no que seria a opinião pública. Nesse sentido, refletindo a respeito do mecanismo do processo de formação da opinião pública, Sarah Chucid Da Viá aduz que a partir do momento em que determinados grupos elegem assuntos de seus interesses e esses assuntos passam a ser discutidos, o processo de formulação de opinião está iniciado <sup>17</sup>. Depreende-se, de tal formulação, que a opinião que se forma nesses grupos está associada a crenças e ideologias dos indivíduos que os compõe, sendo, portanto, a opinião pública uma forma de expressão das percepções coletivas.

---

<sup>14</sup> DA VIÁ, Sarah Chucid. *Opinião Pública: técnicas de formação e problemas de controle*, p. 8.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*, p. 235.

<sup>16</sup> BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe, p. 5. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21979592/Bourdieu-A-opiniao-publica-nao-existe>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

<sup>17</sup> DA VIÁ, Sarah Chucid. *Op. Cit.*, p. 12.

A despeito de tal exposição, necessário se faz destacar que, quando a opinião pública é considerada expressão da opinião de uma sociedade como um todo, há conversão dela em uma espécie de mito político, que se recorre como justificativa de medidas adotadas por quem a invoca; não raro, há conversão da opinião de uma única pessoa em opinião difusa, de uma maioria, razão pela qual imperioso destacar a importância de sujeitar a opinião da maioria ao respeito da opinião da minoria <sup>18</sup>.

Cumprido destacar, ainda, que a mitificação da opinião pública oportuniza a manipulação dos cidadãos, o que Habermas chamou de “colonização do mundo da vida ou refeudalização da opinião pública” <sup>19</sup>: a reimplantação de “imaturidade” que se manifesta na redução do espírito crítico do povo, que, por consequência, deixa de exercer sua função de controle e de participar ativamente na conformação da ordem social <sup>20</sup>.

Superado o tópico inicial, necessário desenvolver a partir daqui os processos de construção da opinião pública na sociedade dos *mass media* <sup>21</sup>.

De início, impende destacar importante construção intelectual de Pierre Bourdieu, em sua obra *O Poder Simbólico*, a qual será de especial importância no desenvolvimento posterior.

Segundo o referido sociólogo, a sociedade, as massas, são influenciadas e manipuladas por um poder que as conduzem indiretamente. É, pois, um poder simbólico, que se caracteriza por ser “esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” <sup>22</sup>. Prossegue Bourdieu, ainda, destacando que é “um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) (...)” <sup>23</sup>. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível afirmar que, diante dos já mencionados avanços tecnológicos, o poder simbólico atualmente é visível, sobretudo, na mídia, especialmente os meios de comunicação em massa mais populares, como o rádio e

---

<sup>18</sup> TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Judiciário e Opinião Pública: os limites do marketing judicial*, Revista de Estudos Criminais n. 38, p. 66.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen, *Op. Cit.*, p. 235.

<sup>20</sup> TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Op. Cit.*, p. 67.

<sup>21</sup> Meios de comunicação em massa.

<sup>22</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder Simbólico*, p. 7-8.

<sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre, *Idem*, p. 9.

a televisão <sup>24</sup>. Assim verificamos que a mídia alcançou tal patamar de poder a ponto de delegar poderes de decisão sobre gostos, vontades e a opinião pública em geral.

Com efeito, a comunicação em massa é como um monólogo, em que há transmissão de informação de uma fonte para um receptor <sup>25</sup>. Tal característica permite que o meio de comunicação imponha sua própria visão a respeito de tudo, de modo que manipula e controla a informação. A massa, impossibilitada de manter um diálogo com a mídia que informa, absorve a notícia instantânea, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual a respeito do que assistiram, leram ou ouviram. Dá-se, então, o surgimento de opiniões coletivas e, não raro, estereotipadas, assim disseminadas pelos meios de comunicação <sup>26</sup>.

Ocorre que a própria imprensa é quem seleciona os assuntos e, após breves pesquisas de opinião, divulga para o público, na intenção de formar a opinião pública. Nesse sentido, a lição de Pierre Bourdieu <sup>27</sup>:

“Salvo quando se utiliza das liberdades e dos poderes críticos que lhe são assegurados por sua autonomia, a imprensa, sobretudo televisiva (e comercial), age no mesmo sentido que a pesquisa de opinião, com a qual ela própria deve contar: embora possa servir também de instrumento de demagogia racional tendente a reforçar o fechamento sobre si do campo político, a pesquisa de opinião instaura com os eleitores uma relação direta, *sem mediação*, que descarta todos os agentes individuais ou coletivos (tais como os partidos ou sindicatos) socialmente delegados para elaborar e propor opiniões constituídas; ela despoja todos os mandatários e todos os porta-vozes de sua pretensão (partilhada pelos grandes editoristas do passado) ao monopólio da expressão legítima da “opinião pública (...)”

Logo, dado o fato de que a opinião pública se fez sobre a reportagem publicada, “a opinião que a mídia diz ser pública não passa de opinião publicada por ela mesma” <sup>28</sup>. A mídia informa sobre a reação do público que por si só provocou, de modo que os meios de comunicação em massa, de maneira geral, tendem a considerar suas próprias ideias, as ideias da opinião pública. Ou seja, assumem a posição de “porta-voz” da opinião pública.

<sup>24</sup>COSTA, Roger. *O poder simbólico e a mídia*. Disponível em: <<http://www.regenciaicoletiva.com/2013/02/o-poder-simbolico-e-midia.html>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

<sup>25</sup>PFROMM NETTO, Samuel. *Comunicação de massa: natureza, modelos, imagens*. p. 34.

<sup>26</sup>VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*, p. 58.

<sup>27</sup>BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*, p. 115.

<sup>28</sup>BOURDIEU, Pierre. *Idem*, ibidem.

A respeito, Pierre Bourdieu destaca que o jornalista – assim entendido como o mundo jornalístico -, tem vital importância social, porquanto detém monopólio sobre os instrumentos de produção e de difusão em grande escala das informações<sup>29</sup> e assim pode impor à sociedade seus princípios de visão do mundo<sup>30</sup>.

Importante também destacar a interação entre mídia e opinião pública com relação aos fatos criminosos. Após seleção do fato que entende como relevante, a imprensa o transforma em grande acontecimento, atraindo a atenção do grande público. De fato, a imprensa comenta detalhadamente o fato criminoso, classifica e julga os autores, muitas vezes reles suspeitos, e a reação da opinião pública não é outra, senão a condenação como forma de justiça. “Interagindo, o meio informativo divulga a opinião pública – exigência de justiça por ela mesmo incitada, contra o infrator da lei”<sup>31</sup>.

Conclui-se, portanto, que a opinião pública não é construída por si só, porquanto a mídia influi em grande parte, mormente quando se trata de fato criminoso. Quer ela ser a voz do público, entretanto, acaba por direcionar a atenção e atuar sobre ele, criando um consenso de opinião genérico e forçado.

Ademais disso, por derradeiro, valioso destacar que, no Brasil, a informação é transmitida “com a voz do dono do jornal”<sup>32</sup>. Ou seja, a opinião divulgada é aquela que se coaduna com os interesses da empresa detentora dos meios de comunicação em massa<sup>33</sup>. A notícia, portanto, será tendenciosa, manipulada, porquanto não visa interesse social, mas particular. Pode impedir que o público analise e compreenda a realidade, evitando o acesso às ideias e a um pluralismo democrático necessário e fundamental da imprensa. Há imposição tirânica da notícia, independente da veracidade que possa comportar, na medida em que o que

<sup>29</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 65.

<sup>30</sup> BOURDIEU, Pierre. *Idem*, p. 66.

<sup>31</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 58.

<sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direito à informação, direito de opinião*. In: SEMINÁRIO ACADÊMICO, p. 47.

<sup>33</sup> A respeito, valioso mencionar o posicionamento de Manuel da Costa Andrade, que assim aduz: “As empresas de comunicação social integram hoje, não raro, grupos econômicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostando no domínio vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da actividade jornalística está invariavelmente associado à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável (...) Como sistema económico, a imprensa tenderá a privilegiar pontos de vista consonantes com os interesses dos investidores e anunciantes, muitas vezes antagónicos com os normais critérios jornalísticos. (ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra, 1996, p. 62-63).

interessa, de fato, é a atração do público consumidor final da mensagem <sup>34</sup>, vez que “o universo do jornalismo é um campo, mas que está sob a pressão do campo econômico por intermédio do índice de audiência” <sup>35</sup>.

### 1.3 Espetacularização da realidade pela mídia

É o entretenimento que dita o conteúdo da notícia na grande maioria das ocasiões. Há, por parte da mídia, uma constante necessidade de adequar a informação à linguagem do espetáculo, de forma a influenciar e conquistar a maior variedade de audiência possível. Esse espetáculo produzido pela mídia, sobre o qual trataremos mais detalhadamente adiante, é pautado em discursos, meios e instrumentos perfeitamente construídos para influenciar a opinião pública em sua máxima extensão possível <sup>36</sup>.

Quem cumpre esse papel são os noticiários, que se utilizam do caráter teatral da televisão, fundamentado em conteúdo dramático, em sua grande maioria. Com efeito, os envolvidos nos noticiários cumprem papéis de mocinhos – os promotores e delegados – e vilões – os autores dos fatos criminosos. O telespectador se identifica com tal ficção transformada em realidade, pois é entretenimento puro, aguardando pelo final feliz em que o criminoso passará o resto da vida “atrás das grades”. Dá a impressão de que a “justiça está sendo feita”, quando tal opinião é apenas uma reprodução da opinião publicada pelos meios de comunicação em prol de seus únicos interesses.

### 1.4 A midiaticização e a busca pelo “furo de reportagem” – lucro e velocidade

Sobre o rápido desenvolvimento tecnológico e o conseqüente crescimento dos meios de comunicação em massa já se falou antes. Há que se destacar, neste ponto, que a partir dessa mudança no cenário da informação, verifica-se uma dominação do meio por grandes conglomerados empresariais na persecução final do lucro. Não há, portanto, qualquer compromisso com a ética e com o bom jornalismo,

---

<sup>34</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 59.

<sup>35</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 77.

<sup>36</sup> BORBA, Mario Pereira; BALDISSERA, Rudimar. *Das Mídias à midiaticização: reflexões sobre opinião pública*. Disponível em: <[http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/IC\\_Borba.pdf](http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/IC_Borba.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

tendo em vista que o interesse maior é outro, que não o compromisso de informar com exatidão e veracidade.

A informação é mercadoria <sup>37</sup> submetida às leis do mercado, e no mercado da informação, o que comanda é a notícia recheada de fatos chocantes e escandalosos, produzidos apenas e tão somente para aguçar a curiosidade do leitor ou telespectador <sup>38</sup>. Nessa perspectiva, “informar passa a ser um negócio empresarial no qual a mercadoria mais preciosa é o “furo jornalístico”, uma vez que o índice de audiência e o aumento das tiragens tornaram-se o juízo final do jornalismo” <sup>39</sup>.

Aduz, respeito, Pierre Bourdieu, que o peso da economia recai sobre a televisão, dada a pressão pela elevação cada vez maior dos índices de audiência, e, assim “através do peso da televisão sobre o jornalismo, ele se exerce sobre os outros jornais, mesmo sobre os mais “puros”, e sobre os jornalistas” <sup>40</sup>.

É certo, contudo, que o fator econômico que impulsiona o mercado dos meios de comunicação não deve impedir que o operador da notícia preze, acima de tudo, por valores essenciais no exercício de sua atividade, tais como a verdade, imparcialidade, objetividade e ética. Com efeito, os referidos valores devem tomar o espaço de norte valorativo da prática jornalística, pois assim qualquer distorção da realidade ou omissão da verdade se tornam, automaticamente, ilegítimas. A respeito, aduz Dalmo Dallari que, ao informar “é importante, isto sim, que haja convicção da verdade, que não se minta deliberadamente, que não se use a mentira sabendo-se que se está usando a mentira” <sup>41</sup>.

Alguns fatores contribuem para a divulgação da notícia muitas vezes irreal ou parcialmente modificada pelos meios de comunicação. Em primeiro lugar, porque a interpretação subjetiva do jornalista está impregnada na notícia que dá. Em segundo lugar, há que se considerar que nem sempre as circunstâncias do fato

---

<sup>37</sup> Segundo Ciro Marcondes Filho, “a notícia, como mercadoria, vai recebendo cada vez mais investimento para melhorar sua aparência e sua vendabilidade: criam-se manchetes, os destaques, as reportagens, trabalha-se e investe-se muito mais na capa, no logotipo, nas chamadas de primeira página. Aumenta-se o volume publicitário e enfraquece-se a posição dos editores e redatores. O redator perde sua autonomia e o tratamento e a elaboração de notícias se sobrepõe à linha editorial”. (MARCONDES FILHO, Ciro. *Comunicação e jornalismo: a saga dos cães perdidos*. São Paulo, 2000, p. 24-25).

<sup>38</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 44.

<sup>39</sup> PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. *Sociedade, mass media e direito penal: uma reflexão*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 39, p. 179.

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 81.

<sup>41</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. Cit.*, p. 45.

traduzirão a realidade com fidelidade, portanto não descartável a possibilidade de equívocos e desentendimentos. Por derradeiro, e, sobretudo, não se pode olvidar da velocidade dos meios de comunicação, dado o fato de que as notícias são produzidas quase ao mesmo tempo em que os acontecimentos se desenrolam, o que, por certo, causa dificuldade em manter objetividade e exatidão em um nível razoável para a real reconstrução do fato <sup>42</sup>.

De fato, os acontecimentos se sucedem de maneira vertiginosa com variedade interminável de fontes, todas com uma versão distinta, o que, não raro, impossibilita o jornalista de obter de pronto a verdade sem prejuízo do noticiário. A verdade é que o público é exigente e quer ser informado em tempo real de tudo o que acontece. O “furo” <sup>43</sup> jornalístico é fruto dessa exigência.

O cenário atual nos mostra que a imprensa está cada vez mais longe de seguir um critério ideal de jornalismo, próximo da verdade e objetividade. Isso porque quem define os critérios é o poder econômico que controla os meios de comunicação, em constante disputa em ser o primeiro a dar o “furo” jornalístico. “A necessidade da rapidez de sintetizar as ideias, de torná-las acessíveis ao público, a pressão que sobre o jornalista com a iminência do fechamento da edição prejudicam a verdade, a objetividade da narração dos fatos que se tornam notícias” <sup>44</sup>.

Criou-se uma verdadeira obsessão por furos jornalísticos, em que as novas informações, as com maior grau de dificuldade de obtenção, são mais valorizadas. Essa ânsia por informações rápidas, nada obstante, segundo Ignacio Ramonet, leva a um mimetismo midiático, em que a informação que se considera é aquela veiculada por todos os meios de comunicação e por eles confirmada. É, nas palavras de Ramonet, “uma febre que se apodera repentinamente da mídia (...), impelindo-a na mais absoluta urgência, a precipitar-se para cobrir um acontecimento” <sup>45</sup>. Assim, quanto mais os meios de comunicação se referem a um assunto, mais se convencem, coletivamente, de que o assunto é indispensável e necessita da maior cobertura possível com o maior número de recursos possíveis. De consequência, se todos os meios de comunicação se manifestam em uma única

---

<sup>42</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 46.

<sup>43</sup> “Furo ou informação exclusiva. A reportagem visa em geral à informação exclusiva (o furo). Este ganha especial importância nas condições contemporâneas de reprodução de notícias por afirmar, para o leitor, a prevalência do jornal que ele lê sobre os demais jornais e meios de comunicação” (Manual da Redação: Folha de São Paulo, p. 26).

<sup>44</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes, *Op. Cit.*, p. 51.

<sup>45</sup> RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*, p. 8.

direção, não resta ao público nada mais a não ser admitir tal discurso como único e verdadeiro <sup>46</sup>. É o que Bourdieu chamou de “a circulação circular da informação” <sup>47</sup>, porquanto há uma produção coletiva de notícias, uma homogeneização entre os meios de comunicação, sujeitos às mesmas restrições, aos mesmos anunciantes, às mesmas pesquisas de opinião <sup>48</sup>. O fato é que os meios de comunicação se monitoram entre si, buscando espiar a manchete daquele dia, porque é preciso se manter no mesmo patamar e noticiar o mesmo fato em manchete. Segundo Bourdieu, “nas equipes de redação, passa-se uma parte considerável do tempo falando de outros jornais e, em particular, do “que eles fizeram e nós não fizemos” (...)” <sup>49</sup>.

Em verdade, já não há mais tempo para, efetivamente, verificar, investigar e refletir sobre o fato. O *fast journalism* <sup>50</sup> impede o acesso à verdade substancial e nos impõe a verdade que o jornal acredita.

A respeito, ainda, importante destacar a lição de Francesc Barata <sup>51</sup>: aduz o autor que há “pequeñas dictaduras del sistema informativo, em que os meios de comunicação têm necessidade e obrigação de preencher espaço informativo todos os dias, ainda que a realidade esteja carente de acontecimentos passíveis de se tornarem notícias, afinal “los telenoticias siempre tendrán la misma duración y los periódicos el mismo número de páginas(...)”.

De outra via, em relação aos fatos criminosos, há escassez de fontes informativas, obrigando o jornalista a se valer de fontes institucionais, como o Ministério Público ou a polícia, que não são fontes neutras e transmitem a imagem do crime à sua própria ideia. Por fim, o jornalista deve adequar sua atividade ao tempo midiático que, por seu turno, não tende a coincidir com o tempo dos acontecimentos, levando à impossibilidade de aprofundamento da notícia.

Coloca também Barata <sup>52</sup> que a “corrida pela notícia” é uma pequena ditadura, em um ambiente de competitividade que gera imediatez da informação, se

<sup>46</sup> RAMONET, Ignacio. Idem, ibidem.

<sup>47</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 30.

<sup>48</sup> BOURDIEU, Pierre. Idem, p. 31.

<sup>49</sup> BOURDIEU, Pierre. Idem, p. 32.

<sup>50</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 06, n. 23, abr-jun. 1998.

<sup>51</sup> BARATA, Francesc. *De Ripper al pederasta: um recorrido por lãs noticias, sus rotinas y los pánicos Morales*, Revista Catalana de Seguretat Pública 4/45-47, apud PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. *Op. Cit.*, n. 39, p. 180.

<sup>52</sup> BARATA, Francesc, Idem, p. 180.

sobrepondo ao necessário rigor profissional, o que compromete a profundidade da notícia <sup>53</sup>.

Ademais disso, há que se destacar, por derradeiro, que a demanda do público é para que cada vez mais o jornalista<sup>54</sup> transforme a notícia em representação de um mundo de ficção. Há certa carga emotiva na interpretação jornalística, capaz de seduzir e impedir que o público analise a veracidade da informação que recebe. Assim, há adaptação da versão do fato à linguagem da imprensa, de modo a ser “telejornalizável” <sup>55</sup>.

Nesse sentido, aduz Ana Lúcia Menezes Vieira<sup>56</sup> que:

“(…) nesse processo de transformação do fato acontecido, aos moldes da ficção, da fantasia, das emoções manipuladas, a notícia se reveste de forma *espetacular* e facilmente é consumida satisfazendo os anseios econômicos do proprietário do meio de comunicação e do público de ser informado.”

Destarte, há que se atentar para o fato de que é natural do ser humano procurar se informar sobre os acontecimentos que lhe rodeiam, eis que a novidade satisfaz sua ânsia por variedade e originalidade. Em verdade, a busca é pela realidade travestida de ficção, um interessante espetáculo, e assim a mídia o produz com admirável competência.

Em conclusão, a mídia muitas vezes distorce fatos e eventos, transforma-os em sua linguagem espetacular na intenção de atrair a curiosidade do público que, já influenciado pelos meios e comunicação nesse sentido, é ávido pela informação meteórica; tudo isso se dá no interesse dos grupos econômicos que exploram ao máximo a notícia em uma eterna competição pelo “furo jornalístico” e pelos altos índices de audiência que trazem anunciantes e mais dinheiro.

## 1.5 Sensacionalismo

<sup>53</sup> PELUSO, Vinícius Toledo Piza. *Op. Cit.*, n. 39, p. 180.

<sup>54</sup> Segundo Ignacio Ramonet “etimologicamente, o termo ‘jornalista’ significa exatamente ‘analista de um dia’. Supõe-se, portanto, que ele analisa o que se passou no próprio dia, ainda que deva ser muito rápido para consegui-lo! Mas hoje, com a transmissão direta, e em tempo real, é o instante que é preciso analisar. A instantaneidade tornou-se o ritmo normal da informação. Portanto, um jornalista deveria chamar-se ‘instantaneísta’ ou um ‘imediatista’ (RAMONET, Ignacio. *Op. Cit.*, p. 74)

<sup>55</sup> MARCONDES FILHO, Ciro. *Op. Cit.*, p. 86.

<sup>56</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 51.

Uma notícia sensacionalista se caracteriza pelo uso de escândalos e fatos chocantes, a fim de explorá-los com o único intuito de emocionar ou escandalizar o espectador. É, de fato, uma maneira peculiar de transmitir informação, prezando por assuntos capazes de surpreender e chocar o público, baseada em uma estratégia especialmente pensada com fulcro em linguagem clichê, vulgar, comum, facilmente compreensível por aquele que a conhece <sup>57</sup>.

Vale-se o jornalismo da linguagem clichê como mecanismo básico de operação, porquanto transporta o leitor ou telespectador ao local do acontecimento do fato, sentindo as emoções dos envolvidos, participando, revivendo como se fosse um personagem. Nas palavras de Ciro Marcondes Filho <sup>58</sup>:

“O que distingue essa fusão dos sentimentos reais, das emoções verdadeiras, é seu caráter de clichê, que significa que as tristezas, as dores, as lágrimas relembram inconscientemente ao telespectador momentos emocionalmente fortes de sua vida. Essas emoções, entretanto, permanecem mentais, platônicas e não retornam à realidade atual; funcionam como sonhos secretos. (...) É também característica do clichê que essas mensagens de felicidade, de agressividade, com as quais o receptor se identifica, não se aproximem da experiência real vivida pelas pessoas: no momento de sua expansão elas são interrompidas e desviadas para as imagens ou esquemas convencionais, que descarregam essa tensão.”

Assim, o uso de linguagem impactante sem moderação é o meio pelo qual os meios de comunicação em massa se utilizam para construir um modelo informativo que confunde e mescla os limites da realidade e da imaginação. O consumidor da notícia sensacionalista passa a interagir com ela, fazer parte dela, fugindo de seu cotidiano por breves momentos. “Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor/telespectador/ouvinte se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional” <sup>59</sup>.

A respeito, aduz Pierre Bourdieu que a imprensa sensacionalista sempre foi ávida pela notícia do sangue, do sexo, do drama, do crime, porquanto fazem vender, atraindo a elevação dos índices de audiência, levando-os à primeira página, à manchete do dia. Ainda, destaca que os jornalistas possuem espécie de “óculos” especiais, com os quais escolhem ver certas coisas e não ver outras, selecionando e

<sup>57</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 52.

<sup>58</sup> MARCONDES FILHO, Ciro. *Televisão: a vida pelo vídeo*, p. 48-49.

<sup>59</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 53.

construindo o que é selecionado de modo sensacional. “O princípio da seleção é a busca do espetacular, do sensacional”<sup>60</sup>. Ao tratar da televisão, em específico, enfatiza o fato de que ela convida à dramatização, por um lado colocando em imagens a dramatização e, de outro, exagera a sua importância, a sua gravidade e o seu caráter dramático<sup>61</sup>.

Com efeito, no entendimento do jornalista Ramão Gomes Portão, todo processo de comunicação tem característica sensacionalista, no sentido de efetivamente afetar as sensações físicas e psíquicas. Aduz, ainda, que o sensacionalismo é fruto de uma supervalorização de notícias comuns em uma sociedade onde o crime também se encaixa no comum<sup>62</sup>. Desse modo, a mídia se tornou dependente de fatos ligados aos crimes para viver do sensacional. A violência, desta feita, representa o alimento final da mídia<sup>63</sup>. É fato, portanto, que a valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é prática já entranhada na mídia, que promove espetacularização e banalização da violência<sup>64</sup>.

Segundo Fábio Martins de Andrade, há vários motivos que podem levar a mídia a “sucumbir à tentação fácil do sensacionalismo no tema criminal”<sup>65</sup>. Entende o autor, entretanto, que o principal deles é o interesse lucrativo da empresa jornalística. Assim, complementa<sup>66</sup>:

“A cobertura sensacionalista da mídia nos casos criminais evidencia-se por uma série de indícios e sintomas perceptíveis em diferentes graus. Dentre outros, são eles: (a) a separação de maneira maniqueísta e simplista dos personagens envolvidos em certa trama entre bons (que geralmente são identificados de modo claro como “nós”) e maus (que geralmente são identificados de modo claro como “eles”); (b) a criação bem definida de estereótipos da categoria “bandida” dos personagens (mau = “eles”); (c) a criação e recriação de diferentes distorções da realidade (retratada, por vezes, pela preferência assumida *a priori* pela versão oficial e, por conseguinte, acusatória); e (d) a crescente penetração de uma ideologia do medo no seio da sociedade e o recrudescimento da sensação generalizada cada vez maior de (in)segurança pública.”

<sup>60</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>61</sup> BOURDIEU, Pierre. *Idem*, *ibidem*.

<sup>62</sup> PORTÃO, Ramão Gomes. *Criminologia da Comunicação. Arquivos da polícia civil*, vol. 27, p. 47-48.

<sup>63</sup> BERNARDES, Marcelo Di Rezende. *Atração Fatal Existente Entre Mídia e Criminalidade*, Revista de Direito, vol. 25, p. 277.

<sup>64</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 55

<sup>65</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *A influência dos órgãos da mídia no caso penal: o caso Nardoni*, Revista dos Tribunais n. 889, p. 484.

<sup>66</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Idem*, *ibidem*.

Ademais disso, há possibilidade de influência tão grande por parte do sensacionalismo nas pessoas que a massiva divulgação se transforma em fator criminológico, vez que atribui ao suspeito/criminoso o status de celebridade, merecedores de fama e notoriedade <sup>67</sup>.

Consoante entende Pierre Bourdieu <sup>68</sup>, a busca pela notícia sensacional, por parte dos jornalistas, se dá na base da demagogia, vez que pode despertar paixões ou pulsões elementares do ser humano, como no caso de raptos de crianças, ou formas de mobilização sentimental ou caritativas, ou “igualmente passionais, porém agressivas e próximas do linchamento simbólico, com os assassinatos de crianças (...)” <sup>69</sup>. Não é demais destacar que o caso estudado no presente trabalho é a prova de que a teoria de Bourdieu se mostra mais do que correta.

Necessário destacar, assim, que o meio de comunicação de massa que projeta suas notícias impregnadas do sensacional faz da emoção o principal foco, deixando de lado, muitas vezes, o conteúdo da notícia, se é que ele existe <sup>70</sup>. Envolve o exagero, a intensificação, valorização da emoção, explorando o extraordinário e valorizando conteúdos descontextualizados, assumindo o papel da máxima radicalização do viés mercantil dos meios de comunicação em massa, capaz de desonrar a veracidade da notícia dada.

Há, em verdade, exploração do que fascina, uma sensacionalização do que, no fundo, não é sensacional. A mídia enaltece o fato e fabrica uma nova notícia carregada de emoção e apelação à emoção <sup>71</sup>. Assim, não há como saber se os fatos que vemos na televisão ou lemos no jornal são verdadeiros. “A mídia sensacionalista nos faz facilmente pensar que se as nossas lágrimas forem verdadeiras, os acontecimentos que lhes dão origem também os são” <sup>72</sup>.

O que se verifica, a partir disso, é que qualquer informação parece ter credibilidade o suficiente para ser condensada e esquematizada, convertendo-se

---

<sup>67</sup> “Neste sentido, muitos exemplos poderiam ser enumerados para comprovar este exagero (iniciado pela mídia). Um exemplo meramente ilustrativo e trivial refere-se aos seguidores confirmados do chamado “Maníaco do Parque” que, face à fama e notoriedade alcançadas a partir da sua “caçada”, buscaram superar-lhe as “façanhas”. Outro exemplo poderia ser apontado no caso do estudante de medicina que, em 1999, promoveu verdadeiro massacre no cinema do Shopping Morumbi, declaradamente inspirado em cena de filme hollywoodiano.” (ANDRADE, Fábio Martins de. *Op. Cit.*, p. 485.

<sup>68</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 74.

<sup>69</sup> BOURDIEU, Pierre. *Idem*, *ibidem*.

<sup>70</sup> MELLO, Carla Gomes de. *Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência*, Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 111.

<sup>71</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 55.

<sup>72</sup> MELLO, Carla Gomes de. *Op. Cit.*, p. 111.

facilmente em espetáculo preparado para disseminar emoções e, de consequência, garantir a audiência.

Com isso, a mídia aponta e acusa o infrator, a partir de então assim reconhecido como tal na sociedade, relegando-o a um julgamento em que deverá “responder pelo que fez”. Demonstra-se, desse modo, a prática de um jornalismo agressivo, sadista e calunioso, que não se presta a informar, mas a vender aparência, entretenimento barato caracterizado pelos escândalos que o crime provoca <sup>73</sup>.

## 1.6 Mídia e justiça

A doutrina nacional, em razoável número, questiona a respeito do risco de que campanhas midiáticas influenciem indevidamente o desfecho de processos criminais. A ocorrência do crime como acontecimento público o transforma em interesse da coletividade, bem como a apuração dos fatos e punição dos envolvidos. É, igualmente, por óbvio, interesse do Poder Judiciário, que deve agir de forma transparente e estar sujeito à avaliação e fiscalização popular. Por tal padrão, é preciso que se investigue a forma como o crime e o criminoso são tratados pelos meios de comunicação e como tal tratamento pode vir a influir na decisão penal final.

Cabe destacar, neste ponto, diante da influência dos meios de comunicação em massa na opinião pública, em maior ou menor escala, consoante já explorado em tópico anterior, que há verdadeira manipulação em favor do interesse dos proprietários dos meios de comunicação, o que pode acarretar em ameaça à atividade das instituições democráticas brasileiras. Isso porque a informação a respeito dos processos criminais não se resume à mera informação, mas está sobrecarregada de dramatização crítica e ideológica, chegando ao ponto de hostilizar qualquer decisão judicial que não esteja de acordo com o julgamento prévio e paralelo realizado pelos meios de comunicação em massa <sup>74</sup>.

A respeito, é valioso o exemplo da utilização de “pesquisas de opinião pública” e estatísticas elaboradas por sociólogos e outros pesquisadores na prevenção da segurança pública, que não refletem a realidade e que tendem a destacar ainda mais as pessoas de classes mais baixas aos olhos críticos e

---

<sup>73</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 56.

<sup>74</sup> SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*, p. 34.

criminalizantes das polícias. Com efeito, “a mídia tem uma enorme voracidade por dados estatísticos exatamente porque eles simplificam, tornando, supostamente, mais *precisas* as explicações deles derivados”<sup>75</sup>. A partir das pesquisas de opinião o que se verifica é um direcionamento do pensamento do judiciário (assim como acontece com as polícias) à figura do sujeito estigmatizado pelos dados desfavoráveis à sua classe, sua cor. A justiça, ao se deparar com tais estatísticas que “não mentem” – embora, de fato, não se possa dizer que representam a totalidade do real – se vê impelido a não decidir em contrário porque, afinal de contas, os números assim demandam, juntamente com a população, já previamente informada e manipulada a taxar de criminoso quem faz parte do número.

Não é demais ressaltar, destarte, que toda decisão judicial contrária ao que a mídia impõe à opinião pública acaba por revestir a justiça como um todo da imagem de ineficácia e ineficiência, o que, por sua vez, gera mais insegurança e insatisfação social. Assim, a fim de recuperar a credibilidade, o judiciário se orienta no sentido de punições simbólicas que agradem a grande massa.

### **1.6.1 *Trial By Media***

A expressão *trial by media*, em livre e literal tradução, significa “julgamento pela mídia”. É fenômeno tipicamente do século XXI, porquanto envolve a rápida evolução nos meios de comunicação em massa, bem como a velocidade com que as informações são difundidas em sociedade, seja através da internet, televisão, rádio, jornais. Com efeito, trata justamente do impacto que a cobertura da imprensa, de um modo geral, em casos de processos criminais, causa na reputação do acusado ou indiciado, criando uma percepção generalizada de culpa ou inocência antes mesmo do julgamento pelo Poder Judiciário.

É fato que há elevada publicidade sobre determinados fatos criminosos, os quais a mídia seleciona como passíveis de lhe angariar audiência e, por consequência, lucro. Com isso, a mídia cria uma campanha contra determinado réu, embasada em uma atmosfera de histeria pública que, não apenas torna a efetivação do direito a um julgamento justo impossível, como, independente do resultado do

---

<sup>75</sup> MORAES, Pedro Rodolfo Bodê; ALMENDRA, Dinaldo. *O medo, a mídia e a violência urbana – A pedagogia política da segurança pública no Paraná*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 2, p. 271.

juízo, o acusado não poderá viver o resto de sua vida sem o estigma público a que foi submetido.

Simone Schreiber<sup>76</sup> estabelece três elementos para identificar uma situação de *trial by media*. De acordo com a autora, o primeiro elemento é a manifestação opinativa por parte da mídia. Assim, a mídia formula juízos de valor com relação aos fatos, atribuindo e insistindo na culpa do acusado, bem como sua condenação, além de tecer críticas a respeito da atuação lenta e permissiva do Poder Judiciário. Ademais, em que pese apenas figure como notícia informativa, a divulgação parcial dos acontecimentos e manipulação de dados enseja a configuração de reportagem prejudicial.

Pode ser considerada reportagem prejudicial aquela que divulga provas obtidas por meios ilícitos, como é o caso de conversas telefônicas interceptadas clandestinamente, por exemplo. De fato, a possibilidade de o juiz ou jurado ter contato com a prova ilícita é suficiente para que haja dano na condução democrática do julgamento<sup>77</sup>.

Chama a atenção a autora, neste ponto, para o desenvolvimento da doutrina a respeito de uma situação de usurpação da função judicial por parte da mídia e “mudança indevida do *locus*”<sup>78</sup> para a efetiva caracterização do *trial by media*. Há, nessa perspectiva, instauração de um processo em paralelo, no qual as garantias constitucionais são, com frequência, absolutamente desrespeitadas em detrimento do veredicto proferido pela mídia e do desejo que ela expressa de que o judiciário o acate<sup>79</sup>. Assim, o julgamento, em verdade, ocorre no seio da sociedade, o juiz é a opinião pública influenciada e manipulada pela mídia e o ambiente do Poder Judiciário, concebido para tal, é ignorado.

Nesse sentido<sup>80</sup>:

“Cada órgão da imprensa, além de informar sobre o trabalho da justiça, adota o ponto de vista de uma das partes, pronto para mudar em caso de necessidade no decorrer do processo, revela aos leitores elementos de prova, antes mesmo que a justiça deles tenha conhecimento, analisa o trabalho de cada um e, finalmente, julga em lugar dos juízes.”

---

<sup>76</sup> SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva dos julgamentos criminais*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2010, n. 86, p. 346.

<sup>77</sup> SCHREIBER, Simone. *Idem*, *ibidem*.

<sup>78</sup> SCHREIBER, Simone. *Idem*, *ibidem*.

<sup>79</sup> SCHREIBER, Simone. *Idem*, *ibidem*.

<sup>80</sup> GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*, p. 79.

O segundo elemento<sup>81</sup> necessário à caracterização do *trial by media* é o potencial de risco que corre o resultado do julgamento de ser influenciado pelas reportagens prejudiciais. Nada obstante, não se mostra de fácil percepção a efetiva influência no resultado do julgamento pelas notícias veiculadas.

Em um primeiro momento, a Suprema Corte norte-americana, por exemplo, adotou posicionamento favorável à demonstração efetiva do prejuízo, de modo que o réu arcaria com o ônus de provar que os jurados haviam decidido a causa com base em fatos estranhos ao processo. Em que pese tal posicionamento, a violação da imparcialidade se mostrou de difícil constatação, mormente com relação aos jurados, que não têm obrigação de justificar suas decisões. Em um segundo momento, a Suprema Corte modificou tal entendimento quando lidou com casos em que a campanha midiática sobre o julgamento foi de tal maneira intensa, que o prejuízo era presumido<sup>82</sup>.

Entende Simone Schreiber<sup>83</sup> que esse é o critério racional para que se caracterize o *trial by media*. E assim o é tendo em vista que a justiça da decisão pode ser avaliada tendo como base o cumprimento do devido processo legal. Não é por outro motivo, senão este, que se destaca a essencialidade de garantir um julgamento em ambiente neutro e imparcial, em que os juízes ou jurados estejam livres de qualquer interferência externa que os possa levar a uma decisão ou outra. Devem, sim, formar suas convicções a partir das provas legalmente produzidas no crivo do procedimento legal.

Outrossim, fato é que não há facilidade na verificação do nível de permeabilidade dos juízes e jurados às manifestações midiáticas, porém, o que deve ser exaltado, enfim, é a justiça do procedimento, sem a qual não há uma sentença justa. “Não é necessário provar a intenção deliberada do jornalista de interferir no julgamento, bastando identificar o risco de que isso ocorra”<sup>84</sup>.

Por derradeiro, o último elemento<sup>85</sup> necessário à construção do *trial by media* é a atualidade do julgamento. Assim, nos termos do processo penal brasileiro, seria o período entre a instauração do inquérito até o julgamento definitivo da causa,

---

<sup>81</sup> GARAPON, Antoine. Idem, p. 347.

<sup>82</sup> SCHREIBER, Simone. Idem, p. 351.

<sup>83</sup> SCHREIBER, Simone. *Op. Cit.*, p. 350

<sup>84</sup> SCHREIBER, Simone. Idem, ibidem.

<sup>85</sup> SCHREIBER, Simone. Idem, p 352.

na medida em que se verificaria a colisão entre liberdade de imprensa e o direito ao julgamento justo.

Com efeito, o fator tempo deve estar presente – em conjunto com os outros dois já explorados – porque integra, ademais, a noção de “campanha de mídia”, vez que as reportagens prejudiciais se sucedem por um longo tempo em que dura todo o período da investigação até a pendência do julgamento <sup>86</sup>.

### **1.6.2 A influência da mídia na decisão penal**

Diante de todo o exposto neste capítulo, importante atentar para os aspectos mais relevantes, a fim de se demonstrar a real influência da mídia na decisão penal, porquanto pertinente ao tema do presente trabalho.

Consoante já abordado, a mídia, por intermédio de sua excessiva publicidade, estigmatiza o acusado ou indiciado no seio do processo penal, promovendo sua condenação antes mesmo da sentença condenatória com trânsito em julgado. Com efeito, ocupam-se de impulsionar verdadeiros “juízes paralelos” <sup>87</sup>, em que as informações divulgadas são abarrotadas de juízos de valor a respeito do indivíduo envolvido no processo, de modo que os meios de comunicação assumem o papel do Poder Judiciário.

A propósito, não há dúvidas de que tal tipo de interferência por parte da mídia é absolutamente prejudicial ao bom julgamento, ferindo de morte o devido processo legal e o direito a um julgamento justo. Isto porque, não é demais recordar, julga e condena, estigmatiza e censura, sem deixar espaço para qualquer manifestação defensiva. A mídia é, portanto, arbitrária em seus julgamentos, embasada em uma ideia quase lúdica de justiça que transmite à sociedade como a correta e que, sem muita saída, a sociedade acaba por acolher.

Assim, a mídia aniquila a possibilidade de efetiva imparcialidade no momento da decisão penal, bem como na própria opinião popular a respeito do julgamento em curso. De fato, é direito do povo ter conhecimento do andamento do processo penal, porquanto matéria de interesse público que envolve, dentre outros aspectos, a própria segurança pública e a política criminal. Ante tal panorama, da

---

<sup>86</sup> SCHREIBER, Simone. *Op. Cit.*, p. 352.

<sup>87</sup> GONZÁLEZ, María Del Pilar Otero. *Protección del secreto sumarial y juicios paralelos*, p. 31 apud SOUZA, Artur César de. *Op. Cit.*, p. 196.

maior relevância que a população fiscalize a atuação jurisdicional, a fim de garantir que o melhor resultado será obtido no julgamento penal.

Nada obstante, não se pode admitir que vá além das garantias que a Constituição lhe assegurou e influencie o juiz a decidir do modo que sua própria ideia de justiça lhe faz entender como o mais acertado. É certo que, se a população assim age, conforme exaustivamente explorado, o faz por autoridade da própria mídia. Assim, mídia e opinião pública, conjuntamente, tendem a influenciar o juiz – ou o jurado, nos casos de crimes dolosos contra a vida, casos em que a influência é mais intensa e ainda mais prejudicial -, aniquilando a necessária imparcialidade do julgamento.

É, de fato, um prejuízo que ultrapassa os limites do caso individual e se propaga em forma de aversão emocional para os casos em que ela não pode ser neutralizada por intermédio de recursos previstos no procedimento penal<sup>88</sup>.

Assim, em que pese a dificuldade de se delinear com precisão qual a extensão dos efeitos da influência da mídia no julgamento penal, há que se considerar alguns aspectos relevantes. Fabrício Guariglia<sup>89</sup> destaca que determinados fatos, por sua especial importância, devem ser tomados em consideração: em primeiro lugar, que os meios de comunicação influem na formação de opinião; em segundo lugar, que a influência da mídia, independente do grau de intensidade no receptor da mensagem, é exercida em toda a sociedade<sup>90</sup>, e identificamos que isso pode se dar em diferentes graus de intensidade. Isso porque a mídia age selecionando notícias, transformando o fato criminoso em espetáculo, manipulando fatos para que se adaptem à linguagem de conto de fadas, em que há o bem e o mal.

É complexo, portanto, determinar até que ponto, neste ambiente construído pela mídia, o juiz poderá formar livremente sua decisão. Sendo assim:

“Na hora de decidir, pode estar convencido da ausência absoluta de pressões. Ninguém falou com ele para ‘o aconselhar’, não se lhe tinha marcado nenhuma diretriz (...). E, contudo, inconscientemente, é possível que dito magistrado na hora de elaborar os silogismos intelectuais com que

---

<sup>88</sup> GUARGLIA, Fabrício. *Publicidad periodística del hecho y principio de imparcialidad. Libertad de prensa y derecho penal*, p. 99-100 apud SOUZA, Artur César de. *Op. Cit.*, p. 213.

<sup>89</sup> GUARIGLIA, Fabrício. *Idem*, p. 213.

<sup>90</sup> GUARIGLIA, Fabrício. *Idem*, *ibidem*.

deve operar, aceite como prévios todos os dados que lhe hajam sido transmitidos via informação”.<sup>91</sup>

De outra via, imperioso ressaltar que a mídia pode implantar na mente do juiz ideias delirantes a respeito de seu papel na sociedade. É, em verdade, uma tentação do “heroísmo cômodo”<sup>92</sup>, um desejo de aparecer em sociedade como o justiceiro que puniu todos os que transgrediram as leis e os bons costumes da sociedade, restaurando a ordem. Não obstante, é fato que se o órgão jurisdicional pretende participar do caso de maneira tão parcial, perde os atributos únicos de sua função, passando a fazer parte do próprio conflito<sup>93</sup>.

Portanto, o grande problema está no fato de que o juiz, atraído pelos meios de comunicação ou temeroso deles, corre o risco de se deixar levar pela opinião da mídia a respeito do que é certo ou errado<sup>94</sup>. Com efeito, afirmar que o juiz não está sujeito a influências externas só seria possível ante a possibilidade de se conceber um juiz neutro e passivo, com função exclusiva de declarar, trazendo a solução ideal para a resolução do caso penal<sup>95</sup>.

Tal visão, contudo, não se coaduna com a realidade, porquanto exclui o juiz do contexto social, purificando-o de qualquer concepção social, cultural, ideológica, o que, nas palavras de J. A. G. Griffith, seria um “juiz asséptico”<sup>96</sup>, que atua como inatingível a quaisquer valores ou ideais. Ao assim postular, transforma a figura do juiz em algo sobre-humano, o que, em verdade, “nada mais significa do que um produto de manipulação da imaginação coletiva que passa a assimilar e a exigir uma conduta do juiz nessa perspectiva”<sup>97</sup>. Não é aceitável, todavia, que alguém assuma tal papel “divino” em sociedade.

Segundo Zaffaroni<sup>98</sup>, criou-se uma caricatura de imparcialidade, em que o juiz passou a exibir uma imagem empobrecida, estereotipada e cinza, assim concebido sem ideias suas e desvinculado da sociedade e dos problemas que nela circulam. Zaffaroni chama essa imagem do juiz marginalizado da sociedade de “juiz

<sup>91</sup> PLÁCIDO, Fernández-Viagas Bartolomé. El juez imparcial, p. 89-90 in Artur César de Souza, Op. cit., p. 214.

<sup>92</sup> PLÁCIDO, Fernández-Viagas Bartolomé. Op. cit., Idem

<sup>93</sup> PLÁCIDO, Fernández-Viagas Bartolomé. Idem, ibidem.

<sup>94</sup> PLÁCIDO, Fernández-Viagas Bartolomé. Idem, ibidem.

<sup>95</sup> SOUZA, Artur César de. *Op. Cit.*, p. 215.

<sup>96</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*, p. 91.

<sup>97</sup> SOUZA, Artur César de. *Op. Cit.*, p. 216.

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Op. Cit.*, p. 91.

asséptico”<sup>99</sup>. Contudo, há que se destacar que é utópico pretender que o juiz não esteja inserido em sociedade, como um cidadão que é e deve ser, e que ele não esteja vinculado a certa ordem ideológica, que não compreenda o mundo de acordo com sua própria visão pessoal<sup>100</sup>.

Prossegue Zaffaroni pontuando que o juiz não pode ser neutro, haja vista que a neutralidade ideológica é algo que não se pode conceber, “salvo na forma de apatia, irracionalismo ou decadência do pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém e menos ainda de um juiz”<sup>101</sup>.

Portanto, deve-se aceitar que os meios de comunicação em massa reduzem e delimitam o desenvolvimento hermenêutico do juiz a respeito dos fatos do caso penal justamente por intermédio da construção de uma realidade social virtual em que há o bom e o mau.

Assim, o juiz se vê impelido a fazer a justiça do povo – assim definida pela mídia -, porquanto a justiça dos juristas frequentemente é apresentada como insatisfatória pelos meios de comunicação, haja vista que não alcançaria a verdade. Ademais, mesmo que tal influência não seja suficiente para convencer o juiz inteiramente de sua decisão, não raro, exerce implícita pressão em sua consciência, levando-o a decidir de acordo com o que entende que é esperado de sua parte.

Em conclusão, a influência da mídia sobre a decisão do juiz penal pode se dar convencendo-o da culpabilidade do réu; mesmo que não haja a convicção a respeito da culpabilidade do réu, estimulando-o a decidir de acordo com o que a mídia transmite como o correto; e, por derradeiro, incitando-o a decidir de maneira tal que entende como a correta.

---

<sup>99</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Idem*, *ibidem*.

<sup>100</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Idem*, p. 92.

<sup>101</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Op. Cit.*, p. 93.

## 2 UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

### 2.1 Considerações Iniciais

Superada a inicial exposição a respeito da mídia e sua influência na opinião pública por intermédio de notícias sensacionalistas especialmente selecionadas e manipuladas na primeira e única intenção de impressionar o receptor, cabe agora tratar das implicações desse fato nos direitos e garantias constitucionais do acusado no processo penal.

Assim, necessário se faz analisar os impactos e sopesar a importância entre os vários direitos e garantias constitucionais envolvidos, tais como a liberdade de informação e liberdade de imprensa, a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

### 2.2 A liberdade informação em geral

Historicamente, a liberdade de informação, como o mais amplo conceito de liberdade de expressão, vem sendo elevada à categoria de direito fundamental. Foi assim no “século das luzes”, período no qual recebeu do ideário iluminista uma dimensão autônoma do livre desenvolvimento da personalidade<sup>102</sup>; então na Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos<sup>103</sup>, em 1789, até transformar-se em direito social, superior interesse não só do indivíduo, mas, sobretudo, da sociedade como um todo. Assim se deu após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, consagrando-a no seu art. 19<sup>104</sup>, e mais abrangente, então, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, em seu art. 13<sup>105</sup>.

Não obstante tal desenvolvimento legal, a expressão “liberdade de informação” só se desdobra contemporaneamente, em um momento em que a

---

<sup>102</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 35.

<sup>103</sup> “Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, salvo a responsabilidade que o abuso desta liberdade produza nos casos determinados por lei.”

<sup>104</sup> “Art. 19. Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras.”

<sup>105</sup> “Art. 13. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

informação passa a ter relevância jurídica diante do avanço tecnológico e da circulação meteórica de notícias que, por sua vez, passam a exercer influência na vida do homem e da sociedade moderna <sup>106</sup>. De fato, a informação, por si só, adquire um caráter de necessidade humana, e dado o status de direito fundamental que, consoante já mencionado, vem adquirindo com o passar do tempo, demanda especial proteção jurídica.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal de 1988 vem munida de um conjunto de normas que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e protegem a exteriorização das ideias e informações <sup>107</sup>.

O art. 5º, inc. XIV, da Carta Magna, consagra o direito de se informar como acesso a informação:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

José Afonso da Silva coloca que a liberdade de informação engloba a *liberdade de informar* e a *liberdade de ser informado* <sup>108</sup>. Citando Albino Greco, esclarece que a liberdade de informar coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a liberdade de ser informado diz respeito ao interesse da coletividade para que tanto os indivíduos como a coletividade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas <sup>109</sup>. É um aspecto passivo do direito à liberdade de informação, porquanto pressupõe um dever ativo de informar da outra parte <sup>110</sup>. Sendo assim, “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer” <sup>111</sup>.

Ainda, cumpre destacar que, quando o acesso à informação é realizado por jornalistas, há, no inciso supracitado, previsão de sigilo da fonte, de modo que o profissional tem a liberdade de desempenho de sua profissão, podendo se informar de maneira ampla. Segundo José Afonso da Silva, há uma ressalva ao direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve informação.

<sup>106</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 38

<sup>107</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Idem*, *ibidem*.

<sup>108</sup> DA SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*, p. 245.

<sup>109</sup> DA SILVA, José Afonso. *Idem*, *ibidem*.

<sup>110</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 39.

<sup>111</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 246.

A Constituição Federal não faz qualquer previsão a respeito dos meios para garantia do direito de informação. No entanto, dignou-se a assegurar a liberdade de veicular informação, sem qualquer tipo de obstrução ou censura, nos termos do art. 220, *caput*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

De fato, o que pretende o texto constitucional é impedir toda e qualquer intervenção dos Poderes Públicos que possam vir a restringir ou proibir a livre circulação de ideias<sup>112</sup>. Apesar disso, o que se verifica também na Carta Magna é que houve uma preocupação em harmonizar as liberdades de informação com o restante do texto, de modo que há a possibilidade de limitações à referida liberdade no intento de salvaguardar outros interesses de mesma relevância<sup>113</sup>. É o que será melhor explorado nos tópicos seguintes.

### **2.2.1 A liberdade de informação jornalística**

A liberdade de informação, por si só, está centralizada na liberdade de informação jornalística. Com efeito, consoante lição de José Afonso da Silva, é por intermédio da liberdade de informação jornalística que se realiza o direito à informação, isto é, a liberdade de ser informado<sup>114</sup>. E mais, a obtenção e transmissão de informação seja sob a forma de notícia, comentário ou opinião, através de qualquer meio de comunicação social, televisivo, impresso ou radiodifusor<sup>115</sup>.

A respeito, ainda segundo José Afonso da Silva, a liberdade de informação jornalística não mais está resumida unicamente à liberdade de imprensa, que se caracteriza pela publicação de veículo impresso de comunicação. A liberdade de

---

<sup>112</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Mídia e Processo Penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 94, p. 209.

<sup>113</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Idem*, ibidem.

<sup>114</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 246.

<sup>115</sup> MELLO, Carla Gomes de. *Op. Cit.* p. 108.

informação jornalística possui traços modernos e alcança qualquer meio de comunicação capaz de disseminar notícias, comentários e opiniões <sup>116</sup>.

Prossegue o autor destacando que a liberdade de informação não está limitada à liberdade do dono da empresa jornalística ou da pessoa do jornalista, porquanto a liberdade destes está refletida no escopo final de informar aos indivíduos, detentores desse direito de receber informações corretas e imparciais. Em assim sendo, o jornalista, em geral, tem mais do que o direito de informar, mas um dever, e tal informação deve ser sempre objetiva, sem qualquer alteração de sentido, de modo a transformá-la em inverídica ou carente de seu sentido originário. Do contrário, o que haverá não será informação, mas deformação <sup>117</sup>.

Acrescenta ainda, citando a lição de Albino Greco, que, dado o fato de que a imprensa, seja impressa, falada ou televisionada, é importante instrumento de formação da opinião pública, é que se adota a ideia de que desempenha importante função social, que consiste, em um primeiro momento, em “exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional” <sup>118</sup>. Segundo Afonso Arinos de Melo Franco, a liberdade de informação jornalística é uma defesa contra excesso de poder e controle sobre atividade político-administrativa e abusos contra a coletividade <sup>119</sup>. Há que se destacar, também, segundo o mesmo autor, que tem como função segunda a expansão da liberdade humana <sup>120</sup>.

Gilmar Mendes, citando Castanho de Carvalho, pontua que a função social da liberdade de informação se concretiza como meio de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante” <sup>121</sup>. Paulo José da Costa Junior, por seu turno, infirma que “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de

<sup>116</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 246.

<sup>117</sup> GRECO, Albino. *Libertà di stampa nell' ordinamento giuridico italiano*. apud SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 247.

<sup>118</sup> GRECO, Albino. *Libertà di stampa nell' ordinamento giuridico italiano*, p.11 e ss, apud DA SILVA, José Afonso. *Idem*, *ibidem*.

<sup>119</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Pela Liberdade de imprensa*, Estudos de Direito Constitucional, p. 323.

<sup>120</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Idem*, *ibidem*.

<sup>121</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, p. 88 apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, p. 789.

ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa trate a verdade”<sup>122</sup>.

A imprensa, como disseminadora de informações, para que efetivamente cumpra sua função social, não pode ser censurada, nem obstada por proibições ao seu direito/dever de informar<sup>123</sup>. Ademais disso, a função social é condicionante da própria liberdade, que se limita na previsão constitucional de vedação ao anonimato, ao direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material e moral ou imagem e sujeição, nos termos da lei penal, no caso de ofensa à honra<sup>124</sup>. O que se verifica, em verdade, é que a liberdade de informação jornalística pressupõe responsabilidades e limites<sup>125</sup>, que devem ser arcados e respeitados por quem veicula notícias, opiniões ou comentários.

Nada obstante, em que pesem todas as disposições de lei que impedem a censura e a obstrução da liberdade de informação jornalística - e assim o é em face dos sucessivos períodos da história brasileira em que a imprensa foi amordaçada, em atos que disfarçavam o obscurantismo e o despotismo<sup>126</sup> -, observa-se que a liberdade de informação jornalística tem se transformado, cada vez mais, em *arbítrio de expressão*<sup>127</sup>, o que, por si só, acaba por configurar uma negação a tal liberdade.

A respeito, cabe destacar que a liberdade de informação, como evolução da liberdade de imprensa, só é legítima nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados, de modo que não é qualquer assunto de interesse público que justifica a divulgação jornalística de um fato<sup>128</sup>.

Com efeito, a informação, do modo como a presenciamos hoje, já não mais se dedica a transmitir uma realidade pura, sem vícios essenciais. Pelo contrário, cada vez mais as notícias são propositadamente fragmentadas, superficiais, manipuladas e, principalmente, sensacionalistas, com frequência capazes de desestabilizar valores éticos e a dignidade dos indivíduos<sup>129</sup>.

<sup>122</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da., *O direito de estar só*, p. 67.

<sup>123</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 43.

<sup>124</sup> DA SILVA, José Afonso, *Op. Cit.*, p. 248.

<sup>125</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 43.

<sup>126</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *A criminalidade e os meios de comunicação de massa*, Revista Brasileira de Ciências Criminas, n. 10 p. 10.

<sup>127</sup> GRECO, Albino Greco. *La Libertà di stampa nell' ordinamento giuridico italiano*, p. 37 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 43.

<sup>128</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, p. 276.

<sup>129</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 44.

Várias razões podem explicar tal fenômeno, em especial o que Ignacio Ramonet chamou de “supermediatização”<sup>130</sup>. O que se verifica com o avanço tecnológico é uma disseminação de novos e múltiplos meios de comunicação em massa, de modo que se observa uma verdadeira revolução nesse meio midiático. Ainda, tal meio é predominantemente dominado por empresas em busca de lucro a qualquer custo, ainda que em detrimento da dignidade da pessoa humana ou qualquer outro princípio que proteja os direitos fundamentais. A informação jornalística transformou-se em mercadoria, e sendo assim, segundo Ignacio Ramonet, está sujeita às leis do mercado, de oferta e demanda, em vez de sujeita às regras éticas e sociais, às quais deveriam obedecer<sup>131</sup>.

Houve, de fato, um abandono do dever/responsabilidade de informar com veracidade e fidelidade, da ética como fundamento mor da informação<sup>132</sup>. Pelo contrário, a ética jornalística assumiu uma nova aparência de simples conveniência, ou seja, “é moral, é bom, é socialmente útil o que convém e o que na convém então se rejeita”<sup>133</sup>.

Sobre o assunto, mais se falará adiante.

### 2.3 A presunção de inocência

É no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que está consagrado o princípio da presunção de inocência, assim enunciado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; também no art. 8, 1, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que determina: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Beccaria, já em seu tempo, assim proclamou a presunção de inocência: “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”<sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> Termo utilizado por Ignacio Ramonet, *Op. Cit.*, p. 8.

<sup>131</sup> RAMONET, Ignacio. *Op. Cit.*. 60.

<sup>132</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 44.

<sup>133</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. Cit.*, p. 48.

<sup>134</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*, p. 35.

Para Aury Lopes Jr., o princípio da presunção de inocência é o princípio reitor do processo penal, razão pela qual assinala, inclusive, que é possível verificar a qualidade de um sistema processual através do nível de eficácia do referido princípio <sup>135</sup>.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, tal previsão legal é a consagração do princípio da não culpabilidade, sendo esse o “princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal” <sup>136</sup>.

A partir de tal exposição doutrinária introdutória, há que se destacar que o princípio da presunção de inocência vem de uma longa evolução histórica. Com efeito, consoante lição de Aury Lopes Jr., remonta ao Direito Romano e teve sua lógica cabalmente subvertida na Idade Média, quando a dúvida gerada por insuficiência de provas importava em uma semiculpabilidade e semicondenação, o que o autor chama de “presunção de culpabilidade” <sup>137</sup>.

Não obstante, a consagração em âmbito legal da presunção de inocência se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que lhe deu contornos mais definidos <sup>138</sup> ao prever que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias”.

No Brasil, consoante já mencionado, a presunção de inocência vem garantida no arcabouço de direitos fundamentais da Constituição Federal, onde ganha status de “princípio fundamental da civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável” <sup>139</sup>. E assim o é, pois o interesse secundário é de que os culpados sejam, em grande maioria, punidos, tendo em vista que o interesse primário é o de que todos os inocentes, sem quaisquer exceções, estejam protegidos <sup>140</sup>.

Ademais, prossegue Aury Lopes Jr., de acordo com o pensamento de Ferrajoli, delineando a presunção de inocência além da garantia de liberdade e de

---

<sup>135</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, p. 177.

<sup>136</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.*, p.521.

<sup>137</sup> LOPES JR., Aury. *Op. Cit.*, p. 177.

<sup>138</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Op. Cit.*, p. 213.

<sup>139</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*, p. 550.

<sup>140</sup> LOPES JR., Aury. *Op. Cit.*, p. 178.

verdade, vez que é também garantia de segurança que se expressa na confiança do povo na eficiência da Justiça, “uma defesa que se oferece ao arbítrio punitivo”<sup>141</sup>.

Destarte, o princípio da presunção de inocência é, sobretudo, a representação de um princípio de justiça que visa resguardar o acusado antes do trânsito em julgado da sentença, de modo que é vedado considerá-lo culpado antes disso. Não é por outra razão que todas as garantias de defesa do acusado, “inocente até que se prove o contrário”, devem ser resguardadas face o devido processo penal e apenas e tão somente com a certeza de culpa, pode ser ele condenado<sup>142</sup>. Havendo dúvidas, a absolvição é (deveria ser) a medida tomada pelos órgãos jurisdicionais.

Consoante leciona de Iluminatti, a presunção de inocência representa a correta função do processo penal. De fato, o princípio da presunção de inocência reúne em si - assim constituindo a motivação e elemento unificador - o direito de defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva de jurisdição e a imparcialidade do juiz<sup>143</sup>.

Em sua essência, a presunção de inocência goza de característica dúplice, porquanto, de um lado, trata da prova no processo, quando então caberá à acusação o ônus da prova da culpabilidade, ou seja, o acusado é desobrigado de provar sua própria inocência<sup>144</sup>, vez que inocente desde o princípio. De outra via, há obrigatoriedade de um procedimento legal de efetiva demonstração da culpa, embasado no contraditório, hábil a guarnecer elementos idôneos para a aferição da culpabilidade<sup>145</sup>.

Quanto à eficácia do princípio da presunção de inocência, cumpre salientar que diz respeito à própria condição de inocência do acusado, o que denota a necessidade de isenção de opiniões a respeito da culpabilidade, evitando qualquer tipo de antecipação de juízos, como, por exemplo, o uso de algemas quando se mostra desnecessário<sup>146</sup>.

De acordo com Aury Lopes Jr., no que diz respeito à dimensão do julgador, a presunção de inocência “deve(ria) ser um princípio da maior relevância”, mormente

---

<sup>141</sup> LOPES JR., Aury. *Op. Cit.*, p. 178.

<sup>142</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 171.

<sup>143</sup> ILUMINATTI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato, p. 5 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 173.

<sup>144</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Op. Cit.*, p. 214.

<sup>145</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Idem*, *ibidem*.

<sup>146</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 172.

com relação ao tratamento processual que o juiz deve dispensar ao acusado <sup>147</sup>. Tal visão resulta na ideia de que o juiz não deve somente manter uma posição negativa de não considerar o acusado culpado, mas positiva, de enxergá-lo e tratá-lo, efetivamente, como inocente.

Prossegue o autor extraindo da presunção de inocência as seguintes conclusões <sup>148</sup>:

- “a) Predetermina a adoção da verdade processual, relativa, mas dotada de um bom nível de certeza prática, eis que obtida segundo determinadas condições.
- b) Como consequência, a obtenção de tal verdade determina um tipo de processo orientado pelo sistema acusatório, que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor).
- c) Dentro do processo, se traduz em regras para o julgamento, orientando a decisão judicial sobre os fatos (carga da prova).
- d) Traduz-se, por último, em regras de tratamento do acusado, posto que a intervenção do processo penal se dá sobre um inocente.”

Ainda, citando lição de Aduino Suannes, chama a atenção para a aplicação elementar do princípio da isonomia, em consonância com a presunção de inocência, de modo que não se pode dizer que há alguém mais presumidamente inocente, e alguém menos presumidamente inocente. Nesse sentido, afasta qualquer mitigação que possa haver em face da natureza do crime que comete o acusado, prevalecendo, sempre, a dignidade da pessoa humana como valor maior, em detrimento de todos os outros. “Todos somos presumidamente inocentes, qualquer que seja o fato que nos é atribuído” <sup>149</sup>.

Em conclusão, o princípio da presunção de inocência, na qualidade de princípio reitor do processo penal, deve ter aplicação máxima, especialmente no que se refere à carga da prova e ao tratamento que se dá ao acusado, aqui se referindo Aury Lopes Jr. aos limites que se deve impor à publicidade abusiva, que causa estigmatização do acusado, bem como ressaltando o zelo pela limitação ao (ab)uso das prisões cautelares. Assim, finaliza o autor aduzindo que a presunção de inocência é mais do que um princípio, representando, acima de tudo, um “dever de

<sup>147</sup> LOPES JR., Aury. *Op. Cit.*, p. 179.

<sup>148</sup> LOPES JR., Aury. *Idem*, *ibidem*.

<sup>149</sup> LOPES JR., Aury. *Idem*, p. 181.

tratamento”<sup>150</sup>, visto que determina que o réu seja tratado como inocente, atuando em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Nesse sentido, pontua<sup>151</sup>:

“Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao ab(uso) das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.”

### 2.3.1 “Culpado” até que provem o contrário

Tomando como ponto de partida a lição de Aury Lopes Jr., de que a presunção de inocência deve ser compreendida e encarada como um “dever de tratamento”, em que o acusado, independente do crime pelo qual está sendo acusado, seja, efetivamente, tratado como inocente, há que se destacar que tal dever não está somente vinculado à atuação jurisdicional, mas também à atividade da imprensa. Ante o exposto, o que se anseia é que a imprensa aja de modo a preservar a pessoa do acusado, reservando, até mesmo, divulgação de imagens ou fatos que possam levar à famigerada e indesejada presunção de culpa. Não obstante, não é o que se verifica na esmagadora maioria das coberturas jornalísticas de fatos criminosos.

Pelo contrário, o que se vê é a deturpação do próprio processo penal democrático, porquanto suprimidas garantias constitucionais da maior importância sem maiores problemas. De fato, o que ocorre é a exibição pública de um mero suspeito nas manchetes de jornais ou telejornais, decorrentes apenas de acusações – mesmo quando ainda não formalizadas pela denúncia -, privando o indivíduo qualquer possibilidade de efetivação da presunção de inocência<sup>152</sup>.

<sup>150</sup> Expressão usada por Aury Lopes Jr., *Op. Cit.*, p. 181.

<sup>151</sup> LOPES JR., Aury, *Idem*, *ibidem*.

<sup>152</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. *Presunção de Inocência, Mídia, Velocidade e Memória – Breve Reflexão Transdisciplinar*, Revista de Estudos Criminais, n. 24, p. 107.

Destarte, cabe acentuar, em breves linhas gerais, que a mídia domina as massas, detentora de grande poder de influência que é, de modo que impõe aquilo que, para ela, é a notícia real, a verdade dos fatos. Há um pré-julgamento, uma condenação a partir dos parâmetros que determina como certos, transforma o fato em espetáculo e, com isso, na imensa maioria das vezes, o faz em detrimento da presunção de inocência e outras garantias fundamentais.

Assim, no clamor dos acontecimentos, o possível autor do crime, quando por vezes, apenas suspeito, é julgado pela opinião publicada pela imprensa. Conquanto ainda possa haver dúvidas em um inquérito policial ainda caminhando, ou nem existente, sem quaisquer convicções sobre o delito, as condições, circunstâncias ou autoria, o que se verifica é que, na mídia, tudo se torna certeza <sup>153</sup>. Vale aqui o ditado “a primeira impressão é a que fica”. E nesse sentido, nunca é demais lembrar que a estigmatização precoce do acusado é uma violação de proporções irreparáveis à sua pessoa e à sua moral, como no caso emblemático da Escola Base <sup>154</sup>.

Em que pese toda a violação de preceitos e garantias constitucionais, na mídia não se opera distinção entre suspeito e condenado. Embora a imprensa tenha intenção de diferenciá-los, os modos de que se utiliza para divulgação dos fatos e a maneira como expõe os possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual derivou a presunção de inocência <sup>155</sup>. De acordo com Carnelutti, se deriva de um princípio lógico uma norma jurídica, há que se esperar que as pessoas se contenham em relação ao acusado ou investigado, de modo a não perpetrar-lhe humilhações ou sentimentos de vergonhas que virão da certeza do crime, ou seja, da efetiva condenação <sup>156</sup>.

Todavia, a presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia, se não o mais. A investigação criminal justa e o devido processo legal são excluídos, na medida em que a mera narração dos fatos e estigmatização do

<sup>153</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 168.

<sup>154</sup> No inquérito policial sobre o caso “Escola Base”, o arquivamento foi insuficiente para garantir a inocência dos suspeitos, cuja presunção deveria ter sido assegurada desde o início das investigações. Ainda hoje eles cumprem a pena aplicada pelos policiais responsáveis pela apuração dos fatos e pela imprensa: a pena da exclusão social. O jornal O Estado de São Paulo publicou: “Angústia persegue vítima da Escola Base” (título); “Lembranças do episódio em 1994 ainda revoltam Icushiro Shimada, ex-dono da escolinha (subtítulo)” (VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 169).

<sup>155</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 168.

<sup>156</sup> CARNELUTTI, Francesco. *La pubblicità del processo penale*, p. 7 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 168.

investigado ou do acusado são suficientes para a resolução do caso penal. A aplicação da pena pelo juiz é vencida pela sentença dada pelos meios de comunicação, que é “inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou a crítica” <sup>157</sup>. Assim, quando a imprensa atribui um delito a alguém, paira no ar a incerteza da culpa. Quando pré-julga, há condenação instantânea e midiática.

Ocorre que a possibilidade de acusação formal de um crime, divulgada inadequadamente pela imprensa, já é causa de responsabilização perante o público, especialmente se há prisão preventiva do sujeito. Tal ocorre, visto que a intervenção da mídia, consoante já mencionado, detentora de respeitável poder de influência, é categórica ainda no início das investigações, quando a incerteza está em seu nível mais elevado, e o respeito à presunção de inocência deveria ser essencialmente preservado <sup>158</sup>.

Diante de tal quadro, o que se denota é que o jornalista não pode, ao expor os fatos, atribuir a eles uma conotação definitiva antes do trânsito em julgado da sentença <sup>159</sup>, atitude tal que, com frequência, é intromissão indevida na própria atividade jurisdicional. Além do mais, não se pode olvidar do fato de que a dignidade da pessoa humana submetida a uma persecução penal deve vir em primeiro plano.

De fato, há, em verdade, uma metamorfose de valores, situação na qual a audiência ávida é supervalorizada, que, não raro, se torna satisfeita com a violação de direitos do sujeito que sofre a persecução penal. Isso porque, na sociedade midiática de informações meteóricas, o escopo final máximo dos meios de comunicação é a venda da notícia, não mais a garantia de informação a seu leitor/expectador/ouvinte.

Parece que, ante tais penosas circunstâncias, somos todos inocentes, até que a mídia nos impute algum crime, e em tal fato reside grande perigo às garantias e direitos constitucionais. Nessa perspectiva, para que o princípio da presunção de

---

<sup>157</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 169.

<sup>158</sup> ILUMINATTI, Giulio. *Op. Cit.*, p. 8 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 169.

<sup>159</sup> NUVOLONE, Pietro. *I'll diritto penale della stampa*, p. 63 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p.. 173.

inocência abandone caráter meramente retórico, não há nada mais claro do que a óbvia necessidade de seu respeito acima de tudo <sup>160</sup>.

## 2.4 A publicidade dos atos processuais

A publicidade dos atos processuais vem de uma longa tradição histórica, perpassando o ideário iluminista, até que, atualmente, a maioria das Constituições ocidentais a assegura, bem como o correlato direito dos indivíduos a tomar conhecimento dos referidos atos <sup>161</sup>.

A efetividade da democracia depende da publicidade dos atos de governo como um todo, haja vista que é através dela que o povo pode participar ativamente do processo político do Estado. Nesse sentido, “impossível realização efetiva, pelo cidadão, no desenvolvimento do Estado Democrático, se o poder não se exercita publicamente, com seus atos transparentes e passíveis de compreensão pelo povo, seu legítimo detentor e destinatário” <sup>162</sup>. De consequência, o princípio da publicidade se apresenta como a sustentação principal de orientação e informação dos atos dos poderes públicos.

No âmbito jurisdicional, temos que o Estado exerce a jurisdição por intermédio do processo, o qual necessariamente deve sustentar característica pública, porquanto “todo agir político é um fator de transparência sem a qual não pode haver democracia nem legitimação do agente público” <sup>163</sup>.

Há que se destacar, neste ponto que, não há nada mais perigoso para a existência do Estado Democrático de Direito do que a mitigação da publicidade, seja por meio de ações que dificultam o acesso à informação, seja por intermédio de adoção de medidas secretas e reservadas, como acontece em regimes totalitários (e assim aconteceu no Brasil) <sup>164</sup>. “Desta forma, não há, nos modelos políticos que consagram o Estado Democrático de Direito (cf. art. 1º da CRFB), espaço possível reservado ao mistério” <sup>165</sup>.

<sup>160</sup> SILVA, Wanise Cabral. *Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência*, Revista Diálogos Possíveis, p. 138.

<sup>161</sup> TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Op. Cit.*, p. 60.

<sup>162</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 65.

<sup>163</sup> CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar. *Transparência e Publicidade: O controle difuso*, Justiça e Democracia, número especial de lançamento, p. 30.

<sup>164</sup> TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Op. Cit.*, p. 62.

<sup>165</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*, p. 13.

Sendo assim, apura-se que a manifestação pública do processo se mostra como uma condição própria de legalidade dos atos. Não é por outro motivo que somente por meio da publicidade é que se atingirá um nível satisfatório de justiça legítima, transparente e suscetível de controle popular, como deve ser em uma sociedade democrática <sup>166</sup>. Não restam dúvidas, portanto, do necessário e indispensável nexos entre democracia e publicidade.

Superada a introdução inicial, imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 – “que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta” <sup>167</sup> - consagrou e disciplinou o princípio da publicidade dos atos no rol de direitos e garantias fundamentais, assim previsto no art. 5º:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Nessa perspectiva, temos que a publicidade processual é uma qualidade do que deve ser divulgado, “assegura o conhecimento e a presença em todos os atos do processo, não só daqueles que tenha interesse direto no resultado da decisão, mas também dos demais membros da coletividade, é dizer, de qualquer um do povo” <sup>168</sup>. A publicidade dos atos processuais é parcela essencial do devido processo legal, além de configurar “uma das mais sólidas garantias do direito de defesa” <sup>169</sup>, na medida em que a sociedade se vê constantemente interessada na realização da justiça, seja qual for a ideia de justiça predominante em tal sociedade. Veremos, ao longo do trabalho, que a mídia, em grande medida, impõe em sociedade a ideia de justiça.

O direito brasileiro é fundamentado no princípio da publicidade absoluta, em regra, haja vista a possibilidade de qualquer do povo comparecer ao Fórum, por exemplo, e presenciar a realização dos atos. Nesse sentido, de acordo com Paulo Rangel, “é a fiscalização popular sobre os atos da Justiça ou um verdadeiro e democrático controle (popular) externo da atividade jurisdicional” <sup>170</sup>.

Quanto à publicidade no processo penal, há que se atentar para o fato de que as normas penais que regulam a sociedade, através dele é que se repercutem

<sup>166</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>167</sup> RANGEL, Paulo. *Op. Cit.*, p. 13

<sup>168</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*, vol. 4, p. 47.

<sup>169</sup> RANGEL, Paulo. *Op. Cit.*, p. 13.

<sup>170</sup> RANGEL, Paulo. *Op. Cit.*, p. 13.

nessa própria sociedade, de modo que se torna óbvia e necessária sua tramitação transparente, e assim se dá porque possibilita à comunidade acompanhar e fiscalizar a reconstrução da ordem lesionada pela prática do crime <sup>171</sup>. Há uma exigência pela correta aplicação da lei. É nesse sentido que se expressa a característica extrínseca da publicidade dos atos processuais, pois possibilita, justamente, a fiscalização dos órgãos administradores da justiça.

Para Paulo Rangel, contudo, esse controle externo já está expresso no princípio da publicidade dos atos processuais, de modo que permite a todos, também através da imprensa, o acesso às decisões judiciais. Prossegue o autor ressaltando para o fato de que em certos casos, previstos expressamente em lei, há possibilidade de restrição de acesso a determinadas pessoas nas audiências, o que dá ensejo ao surgimento da publicidade interna restrita. Para o autor, é o que ocorre quando da votação na sala secreta no Tribunal do Júri. Haveria, portanto, uma publicidade externa, como regra, e uma interna, como exceção <sup>172</sup>.

Para José Frederico Marques, haveria uma publicidade imediata e uma publicidade mediata. A publicidade imediata trata de um momento em que os atos processuais estão ao alcance do público em geral; a publicidade mediata, por sua vez, trata de momento em que os atos processuais só se tornam públicos por intermédio de certidões ou informes a respeito de sua realização e seu conteúdo. <sup>173</sup>

Conclui, então, Paulo Rangel, que o princípio da publicidade processual é compatível com o sistema acusatório, porquanto não há modo de estabelecer um processo legal sem que seus atos sejam devidamente publicados <sup>174</sup>. O que se verifica a partir disso é o resultado da luta que se travou contra o sistema inquisitório, no qual os juízes atuavam secretamente, nas palavras de Ferrajoli “una especie de ciencia de los horrores” <sup>175</sup>.

Isto posto, há que se destacar que o princípio da publicidade deve funcionar de acordo com os princípios do devido processo legal e da verdade processual, já que não há modo de atender aos procedimentos determinados em lei sem que o acusado tenha ciência dos atos praticados no processo, e tal deve figurar como uma

---

<sup>171</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, 86.

<sup>172</sup> RANGEL, Paulo. *Op. Cit.*, p. 13.

<sup>173</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, p. 68-69.

<sup>174</sup> RANGEL, Paulo. *Op. Cit.*, p. 13.

<sup>175</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. Cit.*, p. 556.

efetiva garantia ao réu <sup>176</sup>. Parece-nos que visa garantir que o acusado terá direito a um julgamento que respeite, acima de tudo, o devido processo legal, como valorização do que marca a lei, de modo que os atos processuais sejam válidos, que haja segurança de que está livre de qualquer vício capaz de ceifar a democracia e o justo julgamento.

Nesse sentido:

“Somente a publicidade processual pode possibilitar ao acusado o controle sobre os instrumentos e as decisões estatais de coerção de seu interesse. Somente em um processo público é possível garantir ao acusado sua liberdade e a proteção de todos os seus direitos fundamentais. Somente sendo público o processo o acusado poderá participar de seu desenvolvimento – defendendo-se, produzindo provas, fazendo valer sua verdade sobre os fatos -, protegendo-se da parcialidade e suspeição do julgador <sup>177</sup>.”

Destarte, o acusado toma conhecimento do processo por intermédio da publicidade, e assim efetiva o contraditório e a ampla defesa perante o juiz que deve ser independente e imparcial <sup>178</sup>, e assim o é, por força do controle da comunidade que fiscaliza os atos processuais públicos. À vista disso, não há um processo penal justo se o acusado não participa livremente de todas as fases, de modo a ver tutelados seus direitos e garantias fundamentais. Além disso, a ausência da participação gera uma sentença parcial, tendo em vista que nela não foram apreciados todos os argumentos possíveis de defesa da parte interessada. É, portanto, corolário do direito de defesa.

Em conclusão, a publicidade dos atos processuais é um princípio de garantia capaz de produzir consequências na totalidade da estrutura do processo penal, favorecendo, também, diversos direitos do acusado <sup>179</sup>.

Nada obstante, não raro, a publicidade dos atos se demonstra altamente prejudicial às partes e ao bom funcionamento da justiça, porquanto o interesse público na publicidade dos atos não pode e nem deve ser confundida com curiosidade pública <sup>180</sup>. Outrossim, há que se verificar a possibilidade de limitação ou exceção à publicidade dos atos processuais quando ela vem para causar prejuízos no justo julgamento, no direito de ampla defesa, na presunção de inocência,

<sup>176</sup> RANGEL, Paulo. *Op. Cit.*, p. 14.

<sup>177</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 90.

<sup>178</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Idem*, *ibidem*.

<sup>179</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes, *Idem*, p. 92.

<sup>180</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araujo. *Op. Cit.*, p. 211.

resultando numa sentença mais determinada pela informações da mídia do que pela prova dos autos. Sobre o assunto, o tópico seguinte.

#### 2.4.1 A mídia e a publicidade

Diferente do papel que desempenhava anos atrás, quando a mídia não dispunha de tecnologias tão desenvolvidas, capazes de disseminar as informações em velocidades meteóricas, a publicidade hoje clama por uma reflexão mais cuidadosa a respeito do papel que exerce na organização estatal, e, principalmente, no sistema processual penal como um todo.

Nesse sentido, atenta Habermas <sup>181</sup>:

“Outrora a ‘publicidade’ teve e ser imposta contra a política de segredo imposta pelos monarcas: aquela “publicidade procurava submeter a pessoa ou a questão ao julgamento público e tornava as decisões políticas sujeitas à revisão perante a instância da opinião pública. Hoje, pelo contrário, a publicidade se impõe com a ajuda de uma secreta política dos interesses: ela consegue prestígio público para uma pessoa ou uma questão e, através disso, torna-se altamente aclamável num clima de opinião não-pública”.

Ainda segundo o autor supracitado, hoje o processo penal é interessante o bastante para ser documentado e badalado pelos meios de comunicação em massa, o que inverte a lógica do princípio da publicidade, o ideal de tornar público <sup>182</sup>. Assim, ao invés de fiscalizar o exercício da justiça por intermédio dos cidadãos, o que faz, em verdade, é “preparar processos trabalhados judicialmente para a cultura de massas de consumidores arrebanhados” <sup>183</sup> em busca de justiça “popular”, representando mais uma vingança social do “pagar pelo que fez” do que qualquer outra coisa.

O que se verifica, em verdade, é que a publicidade não apresenta questões essenciais ao julgamento público, mas, ao contrário, constrói uma realidade virtual e espetacularizada em que a participação popular se torna nula <sup>184</sup>.

<sup>181</sup> HABERMAS, Jurgen. *Mudança Estrutural na esfera pública*, p. 241.

<sup>182</sup> HABERMAS, Jurgen. *Mudança estrutural na esfera pública*, p. 241-242.

<sup>183</sup> TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Op. Cit.*, p. 63.

<sup>184</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Sistema acusatório – A conformidade constitucional das leis processuais penais*, p. 161-162.

Carnelutti, a respeito, coloca que o relato público do que acontece no processo é uma “crônica judiciária”, e defende que é meio de garantia da eficiência do desenrolar processual <sup>185</sup>.

Em verdade, deve-se observar o fato de que a imprensa não é parte do processo, e nem nele pode interferir, devendo ser limitada a apenas exercer seu direito constitucional de informar os atos dele oriundos. Ademais, deve ampliar e conceder significado democrático à função política da publicidade, porquanto difunde as notícias para um maior número de pessoas possível.

Há, de fato, verdadeira influência da mídia no processo penal como um todo – e de maneira mais intensa no procedimento especial do Tribunal do Júri -, o que, por vezes, pela maneira como são expostos os fatos, acabam por se demonstrar negativas à imagem do acusado ou indiciado e até à própria justiça <sup>186</sup>.

Outrossim, conclui-se que os meios de comunicação em massa desempenham duplo papel: de um lado, oportunizam uma justiça mais atenta, haja vista que inspecionada pela opinião pública; de outro lado, em razão dos excessos, podem ferir direitos e garantias constitucionais, o que desenvolve uma justiça de risco <sup>187</sup>.

Nesse sentido, observamos que a crônica judiciária executa necessária função de multiplicadora da publicidade dos atos judiciais. Não obstante, em razão de sua impossível neutralidade, seja por conta da contaminação pelas percepções psicológicas e morais do cronista, seja pelos interesses econômicos das empresas detentoras dos meios de comunicação, demonstra-se uma necessidade de filtro dos excessos às providências do juiz, de modo a não ver danificada a publicidade do processo. A despeito de tal colocação, tais medidas judiciais ou legais jamais poderão ferir liberdades fundamentais, como a liberdade de imprensa, tampouco poderão ser contrárias aos princípios fundamentais do processo <sup>188</sup>.

#### **2.4.2 Crônica Judiciária**

Superado este ponto, há que se destacar, nesse momento, o papel da crônica judiciária, consoante já brevemente explorado no início do tópico, na

---

<sup>185</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Op. Cit.*, p. 10-11 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 102.

<sup>186</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 102-103.

<sup>187</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 103.

<sup>188</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Op. Cit.*, apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 103.

efetivação da publicidade dos atos processuais. Isto porque, na sociedade moderna, os atos da justiça penal devem repercutir para além dos tribunais, tendo em vista que deve realizar a função de controladora dos atos de governo, pois a satisfação não vem com a justiça sendo feita, mas em ver a justiça sendo feita.

Nessa perspectiva, são necessários meios de difusão dos atos da justiça, razão pela qual se destacam os meios de comunicação em massa. Dentre tais meios, relevante a crônica judiciária, pois representa um particular ângulo da liberdade de manifestação do pensamento, espécie de atividade jornalística que é.

Assim, a crônica judiciária tem função social de manter a sociedade informada sobre a criminalidade e a justiça criminal, de modo a esclarecer as causas dos fatos criminosos para que assim possa, quando possível, eliminá-las. Nesse sentido é que se afirma que o delito, quando assume relevância pública, necessariamente deve ser divulgado <sup>189</sup>.

Ademais disso, há que se salientar que a crônica judiciária não se presta apenas à divulgação do fato criminoso, mas à própria atuação do poder judiciário “na atuação do poder coercitivo do Estado por meio do processo penal” <sup>190</sup>. Nada obstante, não se pode olvidar do fato de que a crônica judiciária não é neutra, porquanto dá ao público a visão do cronista sobre os fatos <sup>191</sup>, a sua reinterpretação, o seu julgamento, haja vista que os limites de divulgação dos fatos de maneira ética não são, em grande medida, respeitados pelos jornalistas da crônica judiciária. Ocorre que, ao difundir a informação, vão além, atribuindo novas e distintas conotações aos fatos, e “acabam por deformar os atos procedimentais, não informá-los” <sup>192</sup>.

De tal desinformação não advém qualquer contribuição ao controle democrático do Poder Judiciário e seus atos. A verdade é que fatos distorcidos estigmatizam a pessoa do acusado ou do indiciado, e as consequências de tais desvios são graves. Diante disso, conclui-se a crônica judiciária elaborada com a terminologia correta, sem distorções, contribui para a credibilidade da justiça.

Nesse sentido <sup>193</sup>:

---

<sup>189</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 104.

<sup>190</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 106.

<sup>191</sup> CARNELUTTI, Francesco, *Op. Cit.*, apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 108.

<sup>192</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 108.

<sup>193</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 108-109.

“Os profissionais da imprensa carecem de noções elementares sobre a Justiça, sua estrutura, tanto que confundem as funções da polícia com as do Ministério Público, destes com a do Poder Judiciário, englobando-os todos na noção de “Justiça”. Assim, publicam mensagens incompletas, equivocadas, que apenas desinformam o público receptor das notícias”.

Conclui-se, portanto, que o tecnicismo jurídico exige do profissional da mídia certo conhecimento, para que se evite a disseminação de notícias com informações errôneas ou parciais que possam vir a prejudicar a atuação jurisdicional ou a própria pessoa do acusado ou suspeito. Com efeito, é corrente a divulgação inadequada de processos pelos meios de comunicação. Contudo, “os graves desvios da má publicidade não podem resultar em renúncia à publicidade” <sup>194</sup>.

## 2.5 Direito à intimidade, vida privada, honra e imagem

A Constituição Federal consagrou no rol de direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, nos termos do inc. X, do art. 5º, assim disposto:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

José Afonso da Silva, ao tratar da matéria, coloca que a terminologia não é precisa, porém assume posição de se utilizar da expressão “direito de privacidade”, “nem sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade” <sup>195</sup> que o texto constitucional escolheu proteger. Sendo assim, a esfera de inviolabilidade tem amplo alcance, abrangendo o ambiente doméstico, as relações familiares, fatos, hábitos, nome, imagem, etc. Infirmo, ainda, ser um direito conexo ao da vida, reflexo do *caput* do art. 5º <sup>196</sup>.

Com efeito, são direitos de personalidade, peculiar da própria pessoa, como ser social e moral, constantes em sua própria essência. Consoante lição de Ada Pellegrini Grinover, são “essenciais”: “em sua ausência, a pessoa não mais seria pessoa; da pessoa, constituem a essência; e são conferidos à pessoa pelo ordenamento jurídico, pelo simples fato de ser ela provida de personalidade jurídica,

<sup>194</sup> GIOSTRA, Glauco. *Processo penale*, p. 27 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 109.

<sup>195</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 206.

<sup>196</sup> DA SILVA, José Afonso. *Idem*, *ibidem*.

independentemente de outros requisitos”<sup>197</sup>. Sendo assim, pela condição de direitos da personalidade, garante a preservação da dignidade da pessoa humana, onde irão buscar todo o seu conteúdo ético.

Desta feita, considerando que cabe ao Estado proteger os direitos fundamentais, imperioso analisar como os direitos fundamentais aqui tratados - intimidade, vida privada, honra e a imagem – são protegidos no curso da persecução criminal, dado o fato de que são invioláveis.

### 2.5.1 Intimidade e Vida Privada

É natural do ser humano a necessidade de resguardar em um espaço seu, no qual goza da possibilidade de se conservar do espaço público. Nesse sentido, o entendimento de Hannah Arendt<sup>198</sup>:

“A distinção entre as esferas públicas e privadas, encarada do ponto de vista da privacidade e não do corpo político, equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado. Somente a era moderna, em sua rebelião contra a sociedade, descobriu quão rica e variegada pode ser a esfera do oculto nas condições da intimidade.”

Neste ponto, há que se atentar para o fato de que, contemporaneamente, a eclosão dos meios de comunicação em massa e a renovação das relações de consumo têm contribuído para uma crescente interferência na vida privada das pessoas, em especial pela mídia. Por tal motivo é que se verifica a tutela jurídica da intimidade e demais direitos personalíssimos, porquanto se faz mister o uso e fruto de uma esfera mínima de privacidade<sup>199</sup>.

Aponta José Afonso da Silva que o direito à intimidade, com frequência, confunde-se com o direito à privacidade. Contudo, entende que, a partir do inc. X, do art. 5º da Constituição Federal, tal distinção se faz possível, na medida em que no texto legal referido há divisão entre intimidade e outras formas de privacidade: vida privada, honra e imagem<sup>200</sup>.

Nessa perspectiva, valioso ressaltar a lição de René Ariel Dotti, que entende a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder

<sup>197</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*, p. 74.

<sup>198</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*, p. 82.

<sup>199</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 142.

<sup>200</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 206.

legal de evitar os demais”<sup>201</sup>. Por outro lado, a vida privada, segundo o mesmo autor, “abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna”<sup>202</sup>. Ainda, também Carnelutti faz delimitada diferenciação dos termos, de modo que o homem pode viver na sua privacidade sem que mantenha a intimidade (la riservatezza); a intimidade é mais uma disposição de ânimo que um modo exterior de viver<sup>203</sup>.

Nada obstante, como qualquer direito fundamental, o direito à intimidade e à vida privada também encontra limites quando bate de frente com interesses públicos que prevaleçam em detrimento ao resguardo do indivíduo. Outrossim, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a divulgação de fatos íntimos de determinada pessoa poderá ser admissível ou abusiva. Não menos importante, é preciso também tomar em consideração os meios pelos quais foram obtidos a notícia, podendo ou não ser “propalada contra a vontade de seu protagonista”<sup>204</sup>.

De fato, há uma tendência em justificar a intromissão na vida privada em casos de relevância pública da notícia que expõe o indivíduo. Entretanto, interesse público não é a mesma coisa que interesse do público, motivo pelo qual notícias de relevância pública são aquelas que podem promover alguma mudança em sociedade, com o fim de proteger a saúde ou a segurança pública, por exemplo. Sendo assim, “nesse contexto de ponderação entre o interesse público na notícia e a privacidade do indivíduo, compreende-se que pessoas públicas envolvidas em assuntos públicos detenham maior pretensão de retraimento na mídia”<sup>205</sup>.

Imperioso salientar, a respeito, que a veracidade da notícia não é bastante para que a divulgação seja legítima. É necessário, ainda, que a divulgação não tenha como mero escopo final a curiosidade ociosa do público, pois deve servir para que o indivíduo melhor se oriente na sociedade em que vive. Ademais disso, não se pode olvidar da necessidade de contrastar o interesse público com o desgaste do retratado, levando em consideração um juízo de proporcionalidade estrita, de modo a chegar a uma conclusão a respeito da legitimidade da exposição<sup>206</sup>.

---

<sup>201</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, p. 69.

<sup>202</sup> DOTTI, René Ariel. *Op. Cit.*, p. 68.

<sup>203</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Diritto a la vita privata*, in Ana Lúcia Menezes Vieira, p. 146.

<sup>204</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.*, p. 283.

<sup>205</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Idem*, p. 285.

<sup>206</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Idem*, *ibidem*.

Com efeito, há que se ressaltar, por derradeiro, que a Constituição Federal oferece proteção aos indivíduos para que não sejam assediados pelos meios de comunicação, podendo manter distância da curiosidade do público e evitando a divulgação de fatos de sua parcela íntima de vida. Nessa mesma medida, a Constituição impõe a terceiros o dever de se abster de invadir a esfera privada do indivíduo.<sup>207</sup> Para que seja efetivada tal proteção é que há previsão legal de indenização por danos morais, por exemplo.

### 2.5.2 Honra

Consoante entendimento de José Afonso da Silva, a honra é “o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”<sup>208</sup>. Figura como direito fundamental da pessoa, de preservar a própria dignidade. Assim como a intimidade, tem o condão de limitar a liberdade de informação dos atos judiciais<sup>209</sup>.

Assim, diz respeito à valorização da pessoa por si mesma, bem como pela valorização que conquista em sociedade, um respeito que os membros da sociedade têm pelo comportamento do indivíduo.

O conceito de honra é relativo, variando de acordo com a época ou lugar. Desta feita, o que ofende o respeito que a pessoa conquistou naquela comunidade em que se instalou depende de inúmeras condições. Não restam dúvidas, entretanto, que a divulgação de informações e notícias distorcidas, advindas do julgamento pessoal de quem as veicula, pautadas, não raro e quase sempre, no interesse precípua da comunidade, é causa de violação da honra do indivíduo. De fato, a atribuição de um fato criminoso a qualquer pessoa, antes e acima de tudo, protegida pelo princípio da presunção de inocência, é causa de sofrimento moral e deturpação da reputação que antes – justamente em função da inocência primeira – sustentava.

Não é por outro motivo, então, que lei penal protege a honra ao definir os crimes de calúnia (art. 138, do Código Penal), difamação (art. 139, do Código Penal) e injúria (art. 140, do Código Penal). Isto porque “na medida em que protege bens

---

<sup>207</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 148.

<sup>208</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 209.

<sup>209</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 148.

jurídicos como a honra, a sociedade democrática está a proteger directamente os fundamentos da própria convivência humana”<sup>210</sup>.

### 2.5.3 Imagem

A imagem é consagrada na Constituição Federal como um objeto de direito, independente da personalidade<sup>211</sup>. Outrossim, a inviolabilidade da imagem da pessoa é a tutela do aspecto físico<sup>212</sup>.

Nessa mesma perspectiva, há que se vislumbrar que o direito de imagem, como previsto no texto constitucional, possui duas manifestações distintas, a imagem-retrato e a imagem-atributo. A imagem-retrato diz respeito, justamente, à proteção das exteriorizações da personalidade humana. A imagem-atributo refere-se a um conceito de imagem social, ao atributo da imagem que sustenta o indivíduo em seu meio social<sup>213</sup>.

De acordo com Alessandro Savini, ao direito de imagem são atribuídos dois conteúdos: um positivo, outro negativo. O conteúdo positivo refere-se ao direito de aparecer quando e se quiser; o conteúdo negativo, por outro lado, consiste na faculdade de impedir a divulgação da própria imagem, o que dá ensejo à necessidade do consentimento<sup>214</sup>.

Contudo, assim como os demais direitos de personalidade, o direito à imagem é passível de restrições, encontrando barreiras em outros direitos, como a liberdade de imprensa, por exemplo, que, ainda assim, exige certa limitação, de modo que não venha a lesar a própria personalidade. À vista disso, há situações em que, mesmo ausente o consentimento do indivíduo, a violação da imagem é permitida, perdendo parcialmente, portanto, sua proteção legal.

Com efeito, no processo penal demonstra-se certo interesse público na divulgação da imagem das pessoas nele envolvidas, como o retrato falado ou a própria fotografia para fins investigativos. De fato, a divulgação de retratos ou fotografias de indivíduos procurados pela justiça não ferem o direito de imagem, pois o interesse social é superior ao individual. Todavia, uma vez que o sujeito se

---

<sup>210</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*, p. 170.

<sup>211</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 209.

<sup>212</sup> DA SILVA, José Afonso. *Idem*, *ibidem*.

<sup>213</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Proteção constitucional da própria imagem*, p. 36.

<sup>214</sup> BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*, p 36.

encontra preso, a necessidade de divulgação da imagem cessa <sup>215</sup>. Não é por outro motivo, portanto, que não se mostra legítimo o uso da imagem para provocar escândalos e destruir o indivíduo <sup>216</sup>.

A imagem, portanto, só pode ser publicada quando tiver objetivos lícitos. E para que assim seja, no âmbito do processo penal, deve ser necessária à administração da justiça. Deve estar inserida em um contexto de publicidade mediata do processo penal, com um fim social, não apenas destinada a explorar a imagem da pessoa <sup>217</sup>.

Denota-se, ante o apresentado, que a pessoa suspeita ou acusada da prática de um crime conserva seu direito de imagem pleno, do mesmo modo que os condenados e os que já cumpriram a pena. Esses últimos, inclusive, tem o direito de esquecimento de seu passado criminoso. Nada obstante, não raro, o que se vê, na prática cotidiana, é o sacrifício dos direitos do imputado. A respeito, segundo René Ariel Dotti <sup>218</sup>:

“As acusações formais acarretam geralmente uma presunção de culpa oriunda do meio social que neutraliza a presunção de inocência. Esta, embora constitua um direito (o direito de ser presumido inocente) não tem força bastante para se impor à comunidade a qual, por força da liberdade de expressão do pensamento, exerce também um direito: o direito de julgar”.

É constante a exibição pela polícia, na televisão, de pessoas detidas por envolvimento em fato criminoso, ainda em fase de apuração de autoria, que, desde já, são submetidas a verdadeiro julgamento público. Pode ser que os meros suspeitos não sejam culpados e provem sua inocência, mas a divulgação de suas imagens pela imprensa, na clara sugestão de que são criminosos, é irreparável e lhes imprime uma “marca indelével de desonestidade e até de periculosidade que dificilmente será desfeita. E deixou por certo um dano de difícil reparação” <sup>219</sup>. Nunca é demais recordar, nesse aspecto, o notório caso da Escola Base.

## 2.6 Direito a um julgamento justo

<sup>215</sup> BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*, p. 46.

<sup>216</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 153.

<sup>217</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Idem*, *ibidem*.

<sup>218</sup> DOTTI, René Ariel. *Op. Cit.*, p. 202.

<sup>219</sup> BERTI, Silma Mendes. *Op. Cit.*, p. 65.

O direito ao julgamento justo perpassa, inicialmente, pelo princípio do devido processo legal, aclamado pela Carta Magna como um verdadeiro direito, originário do direito inglês, assim disposto no inc. LIV, do art. 5º:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Segundo José Afonso da Silva, citando lição de José Frederico Marques, não é apenas a garantia de um processo, e nem de mero procedimento, mas:

“formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”<sup>220</sup>

Com efeito, há que se considerar, ainda, o direito a não autoincriminação, à presunção de inocência (já tratada anteriormente), a um julgamento por juiz competente, como essências do devido processo legal. É um instrumento de garantia individual contra eventuais abusos por parte do Estado.

O princípio do juiz natural, assim previsto no art. 5º, incs. LII e XXXVII, da Constituição Federal, se apresenta, na sequência, como verdadeira garantia da realização do devido processo legal, porquanto estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e prossegue “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Ante o exposto, cumpre destacar que há duplo conteúdo substancial na determinação do significado do juiz natural: além de proibir o juízo ou tribunal de exceção, assegura que ninguém seja processado nem sentenciado senão pela autoridade competente para tanto.

Para o presente trabalho, cabe deter análise sobre o segundo conteúdo do juiz natural. De fato, o juiz não pode ser escolhido pelas partes e sua competência deve ser inderrogável e indisponível. Ou seja, deve o acusado ser julgado pelo juiz que a lei lhe atribuiu, neutro e imparcial, livre de quaisquer vícios ou distorções que a mídia possa ter atribuído ao caso penal. Ou seja, não se pode aceitar que a mídia, com seu alto poder de construção da opinião pública, atue como juiz da causa penal, condenando ou absolvendo nos noticiários, deixando de lado a obediência ao devido

---

<sup>220</sup> DA SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*, p. 432.

processo legal e à ampla defesa dos acusados, sobretudo os acusados de crimes dolosos contra a vida.

Imperioso destacar, neste ponto, ainda, que o judiciário e os meios de comunicação em massa têm, por óbvio, meios distintos de desenvolver suas atividades. De um lado, a mídia que se move pela pressa, em um ritmo frenético de difusão das notícias na maior velocidade possível, pois é sinônimo de eficiência. O resultado disso é que “o ritmo de trabalho favorece a sedimentação de estereótipos e o resultado da análise jornalística de fatos criminosos será muito provavelmente distinto daquele que é (ou deveria ser) produto do processo judicial”<sup>221</sup>.

Por outro lado, há óbvia impossibilidade de o Judiciário atender a demandas por soluções rápidas e aparentemente eficientes para o caso penal noticiado, o que, diante do público sedento por “justiça” é frequentemente encarado como incapacidade de exercer a função que a Constituição lhe atribuiu. Esquece-se, contudo, que o tempo é imprescindível para a construção da verdade processual, e a sentença decorre de um longo e necessário diálogo processual, do confronto de teses e provas trazidas pelas partes envolvidas de modo a convencer o juiz.

Fato é que o juiz lida (ou deveria lidar) com as provas e evidências de forma muito mais lógica do que a atividade jornalística. “O necessário distanciamento da verdade apreendida fora do processo e o amadurecimento das questões sob julgamento são essenciais para que se chegue ao veredicto processualmente válido e justo”<sup>222</sup>. À vista disso, não se pode encarar a demora na solução da lide como um mau funcionamento da Justiça, assim como não se pode afirmar que a verdade da mídia é superior à verdade judiciária. São formas distintas de lidar com o tempo e com a verdade.

Ademais disso, não se pode olvidar da frequente produção de provas pela própria mídia, e menos ainda de que são imprestáveis ao processo judicial. Ocorre que os jornalistas se utilizam de meios vedados aos órgãos policiais em suas investigações particulares, e, diante disso, não se podem utilizar provas produzidas em ofensa às normas processuais. Se, por exemplo, uma gravação com câmera escondida não autorizada – como vemos com frequência em “denúncias” de telejornais – se consolida como prova ilícita, a divulgação pode influenciar o juiz ou

---

<sup>221</sup> SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva dos julgamentos criminais*, Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 86, p. 342.

<sup>222</sup> SCHREIBER, Simone. *Idem*, p. 342.

fomentar a pressão da opinião pública por condenações ao arrepio do devido processo legal<sup>223</sup>.

Tal influência se dá com maior intensidade quando se trata de julgamentos de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, objeto do presente trabalho, porquanto os jurados não são obrigados a motivar suas decisões e não se sabe qual o caminho tomaram para chegar às suas conclusões. Sobre o assunto, melhor será tratado no tópico específico.

Ainda, há que se atentar para o fato de que os juízes podem ser contaminados pelo clamor público (provocado e repercutido pela imprensa), em que crimes exaustivamente explorados pela mídia sejam julgados mais rapidamente e que a condenação se pautem nos fatos expostos pelas reportagens, em sua maioria, sensacionalistas.

Conclui-se, portanto, que os processos divulgados pela mídia, assim dirigidas ao Judiciário, sejam passíveis de julgamentos injustos, deixando de lado o caminho traçado pelo devido processo legal e as demais garantias constitucionais. Isso porque nem sempre a verdade propagada pela imprensa será a verdade processual a que se chegará ao final do processo<sup>224</sup>.

## **2.7 Colisão entre princípios constitucionais**

Ante todo o exposto até o momento, cumpre realizar breve exposição a respeito da colisão dos direitos e garantias constitucionais pertinentes ao tema do presente trabalho. Com efeito, há que se considerar a liberdade de informação, como liberdade de imprensa, e suas possíveis limitações quando encontra o direito ao julgamento justo, assim constituído pela presunção de inocência, o direito de defesa, o direito à privacidade e à preservação da imagem, etc.

Demonstraram-se os modos de que se utiliza a imprensa para “combater o crime” e noticiar o fato criminoso, a campanha da mídia pela condenação e o efetivo julgamento que promove e influencia a opinião pública, e como tal fere o princípio do devido processo legal. Nada obstante, em que pese tais importantes considerações, não se pode olvidar do fato de que a liberdade de imprensa é também direito fundamental e tem particular relevância no regime democrático. Com isso, destaca-

---

<sup>223</sup> SCHREIBER, Simone. *Idem*, p. 344.

<sup>224</sup> SCHREIBER, Simone. *Op. Cit.*, p. 345.

se a atribuição que tem a imprensa de informar a atuação dos agentes públicos, mormente com relação ao princípio da publicidade dos atos processuais e ao fato de que a prática de um crime e sua apuração são assuntos de especial importância para o interesse público <sup>225</sup>.

É fato que com a interferência que a mídia promove nos órgãos da Justiça, mormente no que tange ao processo penal, os direitos fundamentais e das partes processuais acabam sacrificados em prol da liberdade de imprensa que vem assumindo posição preponderante sobre todo e qualquer direito, por vezes, anulando-os <sup>226</sup>.

Nessa perspectiva, a manifestação da mídia por intermédio dos meios de comunicação impregnados de conteúdo crítico ou injusto também estão abarcados pela proteção constitucional conferida à liberdade de expressão, e quaisquer medidas limitadoras só se justificam se demonstrada a colisão com outros direitos fundamentais, tal como já exaustivamente abordado nos tópicos anteriores.

É fato que, por conta dos períodos em que a imprensa brasileira esteve amordaçada pelas amarras da ditadura, nada mais autêntico do que o anseio de todos pela liberdade de imprensa. Contudo, eventual ausência de limites, por óbvio, fere determinados direitos constitucionalmente assegurados.

Em que pese a manifestação de pensamento livre tenha sido acolhida com a mais ampla abrangência, independente de qualquer censura, a própria Constituição Federal optou por garantir que tais liberdade não serão exercidas em prejuízo das demais normas também previstas constitucionalmente, tais como a inviolabilidade à imagem e à vida privada das pessoas. Não se trata, pois, de cerceamento de liberdade, mas salvaguarda de que não haverá prática abusiva de modo a ofender direitos de outrem <sup>227</sup>. Outrossim, embora não haja censura ideológica – como não deve haver -, o exercício da liberdade de imprensa esbarra em outros direitos e garantias igualmente previstos na Constituição.

Sendo assim, se há uma proteção por parte do Estado para que haja efetiva observância dos direitos fundamentais, não é razoável que em favor da liberdade de

---

<sup>225</sup> SCHREIBER, Simone. *Idem*, *ibidem*.

<sup>226</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 131.

<sup>227</sup> WATERHOUSE, Price. *A Constituição do Brasil de 1988: comparada e comentada*, p. 821.

imprensa o Poder Público não iniba práticas ilícitas por parte da mídia. Assim, salienta-se <sup>228</sup>:

“Se certos atos, a pretexto de exercício de livre expressão dos pensamentos, podem assumir uma feição até mesmo delituosa, não se vê como esteja o Estado em condições de evadir-se ao dever de prevenir e reprimir essa criminalidade. Em conclusão, nada obstante a falta de previsão constitucional para o exercício formal da censura, quer-nos parecer que esta se mostre cabível quando no fundo, embora com outro nome, assuma as feições de um mero poder de polícia. É igualmente cabível quando extravasa o seu campo normal para adentrar o da criminalidade”.

Não é por outro motivo que se defende uma publicação dos atos judiciais que seja fiel à verdade dos fatos, livre de distorções e acusações levianas e irresponsáveis, pautadas em opiniões pessoais. O exercício legítimo de narrar o processo penal, nesses moldes deturpados, acaba se transformando em abuso que pode levar a transtornos irreversíveis.

Destarte, importante considerar a lição de Canotilho <sup>229</sup>, para quem há necessidade de:

“as regras do direito constitucional de conflitos deverem construir-se com base na harmonização de direitos e, no caso de ser necessário, na prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação ao outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do caso”.

Com efeito, os limites da atuação da imprensa, em que pese o conflito de direitos constitucionalmente garantidos, é de difícil percepção. A revogada Lei de Imprensa abordava o assunto, porém não mais goza de aplicação por decisão do STF. Restam os crimes contra a honra delineados no Código Penal e alguns outros esparsos pelos demais títulos.

A despeito disso, ao final, trata-se sempre de limites impostos à imprensa por exigência da tutela de um direito penal justo, porquanto não se pode renunciar à ampla proteção dos direitos do acusado e da correta administração da Justiça. Não é por outro motivo que a liberdade de imprensa é passível de contenção diante das

<sup>228</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2, p. 83-84.

<sup>229</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*, p. 647.

circunstâncias aqui apresentadas, como a presunção de inocência ou a proteção da imagem da pessoa, por exemplo.

Não se defende, contudo, uma verdadeira limitação da liberdade de imprensa, haja vista que a crônica judiciária, conforme já tratado, é sempre lícita se reproduzir fielmente os atos judiciais e não incorrer o jornalista em crime. É preciso encontrar um ponto de equilíbrio em que a mídia trabalhe com ética e apegada à verossimilhança dos fatos para que não prejudique o acusado e o justo processo penal.

### 3 MÍDIA E JÚRI

#### 3.1 Considerações Iniciais

Ante todo o exposto no decorrer deste trabalho, foi possível verificar o efetivo poder de influência e manipulação que desenvolve a mídia sobre o processo penal e a decisão penal em geral. Assim é, portanto, pois a mídia trabalha como espécie de formadora da opinião pública, disseminando sua personalíssima ideia de “justiça” – a ideia do detentor dos meios de comunicação em massa -, julgando e condenando o acusado no processo penal antes mesmo do início do justo julgamento a que tem direito. Com efeito, o acusado ou indiciado vê destruída a chance de receber um julgamento justo, de acordo com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Vê também violadas significativas garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o direito à honra.

Imperioso então, a partir deste capítulo, tecer considerações e comentários acerca da possibilidade da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, porquanto tema central do presente trabalho. Assim se faz necessário, haja vista a maior exposição do corpo de jurados às campanhas orquestradas pela imprensa sensacionalista, que distorce fatos e eventos, acusa leviana e precipitadamente e, não raro, julga com base em sua própria ideia de justiça.

A propósito, tal perigosa e intensa influência se verifica sobre o Conselho de Sentença dado o grande fascínio que o crime doloso contra a vida geralmente causa em sociedade. É a ficção de novelas e filmes ganhando vida, fazendo parte do dia-a-dia, mostrando que a ilusão do imaginário pode se tornar palpável no mundo fático. O indivíduo procura desculpas para fugir, mesmo que por alguns instantes, da monótona realidade em que se insere, e a mídia sensacionalista, ao cobrir casos da competência do Tribunal do Júri, oferece um prato cheio à essa grande massa influenciável. Ao fim e ao cabo, a mídia resume seu interesse em lucro, e os crimes dolosos contra a vida, quando transformados em novela da vida real, não a decepcionam quanto a esse quesito.

A despeito de tal comportamento midiático, há que se destacar que a influência exercida sobre a decisão do Conselho de Sentença mitiga o ideal de justiça social a que o Tribunal do Júri, na condição de garantia fundamental do

homem, destina-se<sup>230</sup>. Isso porque põe em xeque a validade racional e a imparcialidade do julgamento proferido pelo corpo de jurados. Daí advém críticas doutrinárias a respeito da legitimidade do Tribunal do Júri, em que muitos põem a prêmio sua perenidade no direito nacional. De qualquer forma, o estudo do presente trabalho estará voltado apenas à influência da mídia nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, abstendo-se de quaisquer críticas à instituição do Tribunal do Júri.

### 3.2 O procedimento especial do Tribunal do Júri em resumo

De início, em apertada síntese, mostra-se valioso tecer considerações a respeito do procedimento especial do Tribunal do Júri.

São de competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, assim previstos: homicídio, infanticídio, aborto e auxílio ao suicídio, nos termos do art. 74, §1º<sup>231</sup>, do Código de Processo Penal. De acordo com Aury Lopes Jr., é um procedimento bifásico, dividido em instrução preliminar (correspondente ao período entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia) e julgamento em plenário. Destarte, segundo o referido autor, não há jurados na primeira fase, mas apenas o juiz de direito que decide se o réu irá ou não a julgamento pelo Tribunal do Júri por intermédio da sentença de pronúncia<sup>232</sup>. Assim, “a segunda fase só se inicia se a decisão do juiz for de pronúncia, tem por ápice procedimental o plenário, e finaliza com a decisão proferida pelos jurados”<sup>233</sup>.

Outrossim, embora os meios de comunicação em massa se atenham à informação dos fatos, das investigações policiais e o desenvolvimento da primeira fase do processo, a informação de que o acusado será julgado pelo Tribunal do Júri é disseminada de maneira incisiva e sensacionalista. A audiência em plenário, por sua vez, atrai a atenção da mídia por conta da colheita de provas que envolve o interrogatório do réu, inquirição de testemunhas e peritos, sem se deixar esquecer

<sup>230</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto*, Revista dos Tribunais, n. 928, p. 307.

<sup>231</sup> Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

<sup>232</sup> LOPES JR., Aury. *Op. Cit.*, p. 280-281.

<sup>233</sup> LOPES JR., Aury. *Op. Cit.*, p. 281.

dos debates orais entre defesa e acusação <sup>234</sup>, formando um verdadeiro espetáculo judicial.

### 3.3 A publicidade no procedimento especial do Tribunal do Júri

Em que pese, conforme já explorado em capítulo anterior, seja possível a divulgação de atos processuais, eis que possibilita a garantia de transparência e efetiva fiscalização dos atos do judiciário, não se pode conceber, por outro lado, que a ilimitada publicação e divulgação do que se passa nas audiências possa vir a interferir ou influir as decisões <sup>235</sup>.

Ante tal panorama é que se inserem as dificuldades e atribuições da participação da mídia no procedimento especial do Tribunal do Júri. Se, por um lado, o interesse nas audiências do juiz é mínimo, no Júri a publicidade em plenário é potencializada, e não apenas somente em razão da participação popular ativa que demanda para realização do julgamento, como também por conta do particular interesse do povo e dos meios de comunicação de massa no “ritual que se estabelece no julgamento de uma pessoa pública, ou em um caso de intensa repercussão social” <sup>236</sup>.

Assim aduz Márcio Thomaz Bastos <sup>237</sup>:

“A cada novo caso policial ou judiciário, que em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que os autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informações exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade”.

Outrossim, ao procederem na transmissão e informação do procedimento, os meios de comunicação assumem o ônus de garantia dos princípios e regras que fundamentam e orientam o processo penal. A despeito disso, a singularidade ritualística do Tribunal do Júri, assim pois capaz de incitar e provocar a curiosidade pública, faz com que a mídia transforme as partes do processo em verdadeiros atores protagonizando uma espécie de “justiça espetáculo”. Destarte, tal cenário

<sup>234</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 230.

<sup>235</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 229.

<sup>236</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 230.

<sup>237</sup> THOMAZ BASTOS, Márcio. *Júri e Mídia in Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 113.

apenas e tão somente contribui para o entretenimento ilusório criado pelos meios de comunicação em massa, traduzindo uma falsa noção do julgamento popular, ao invés de efetivamente informar sobre os atos do Poder Judiciário, como se espera que o faça <sup>238</sup>.

Imperioso é salientar, ademais, que o maior problema da publicidade excessiva nos procedimentos do júri não é apenas a violação de direitos e garantias fundamentais do réu, mas a influência que podem exercer sobre os jurados, de modo a afetar a imparcialidade imprescindível à justa decisão da causa.

Nada obstante, valioso firmar posição quanto à impossibilidade de restrição da publicidade no Tribunal do Júri. Assim, todos os atos praticados no procedimento, tais como o sorteio de jurados, a produção de provas ou debates orais, por exemplo, devem se harmonizar com a compreensão da publicidade, consoante o capítulo dois do presente trabalho. Isso porque, não é demais ressaltar, a imagem do Tribunal do Júri está intimamente relacionada com “a presença das pessoas do povo que encarnam os protagonistas essenciais do processo” <sup>239</sup>.

Nessa perspectiva, o juiz presidente não poderia limitar o acesso ao plenário com fundamento em grave inconveniente ou perturbação da ordem. Assim entende José Frederico Marques, para quem não se mostra plausível que a sessão seja realizada a porta fechadas, distante dos olhos do público, eis que assim se aceitaria o risco de desnaturar o julgamento popular, no qual a publicidade é inata <sup>240</sup>. Não se pode olvidar do fato de que, mesmo em processos escandalosos e amplamente explorados pela mídia, a publicidade deve prevalecer, porquanto qualquer ato praticado sem a presença do público é passível de nulidade.

A respeito, por derradeiro, valioso tecer considerações a respeito da transmissão televisiva dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri. Assim, em que pese a possibilidade de acompanhamento da audiência pelos jornalistas, não significa que todos os meios de reportagem são permitidos, mas apenas e tão somente os que sejam “compatíveis com as garantias do arguido, a dignidade da magistratura, a boa ordem dos trabalhos e as finalidades do processo penal” <sup>241</sup>.

E não pode ser diferente se levados em consideração todos os prejuízos ao processo que os meios de comunicação causam. Isso porque, se por um lado levam

---

<sup>238</sup> VIERIA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 231.

<sup>239</sup> DOTTI, René Ariel. *A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri*, p. 332.

<sup>240</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 45-46.

<sup>241</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Direito processual penal*, p. 222.

ao público o conhecimento a respeito do processo, de outro podem influenciar não apenas os jurados, mas as partes, testemunhas, peritos, e o próprio juiz presidente que aplicará a pena. A respeito, aduz Ana Lúcia Menezes Vieira <sup>242</sup>:

“A simples presença dos operadores das câmeras televisivas e a movimentação deles para filmar o melhor ângulo do acusado e as expressões dos depoentes podem atrapalhar o regular desenvolvimento da audiência e alterar os equilíbrios emotivos das pessoas envolvidas no processo e, por consequência, o resultado do julgamento.”

Prossegue a autora, ainda, referindo-se a promotores e advogados que, envoltos em uma atmosfera de justiça-espetáculo, incorporam verdadeiros atores profissionais, usando e abusando da oratória em tons de exagero e exasperação, dramatizando a cena com a primeira e última intenção de causar admiração àqueles que estão além das câmeras <sup>243</sup>. Ignoram, todavia, que o Júri é um Tribunal muitas vezes de características severas, que decide sobre a sorte de um ser humano e que, não raro, o condena a longos anos de prisão.

Ademais disso, há risco de o processo perder sua imagem essencial e se travestir na imagem de um espetáculo da vida. Entre nós, contudo, não há qualquer regulamentação a respeito do acesso da imprensa televisiva ao plenário do Júri, cabendo ao juiz presidente tal atribuição, nos termos do art. 497 <sup>244</sup> do Código de

<sup>242</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 235.

<sup>243</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Idem*, p. 236.

<sup>244</sup> Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Processo Penal. Diante disso, conforme leciona Ana Lúcia Menezes Vieira, é necessário que os limites necessários ao regular desenvolvimento da audiência não são absolutos, devendo a jurisprudência fixar critérios objetivos que orientem a discricionariedade do magistrado a respeito <sup>245</sup>.

### 3.4 A manipulação e fragilidade do corpo de jurados

O Tribunal do Júri é formado por juízes leigos que, justamente por tal peculiaridade, são mais afetados pela impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso. Com efeito, tal influência é mais intensa do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento em plenário <sup>246</sup>.

O jurado é um cidadão, semelhante ao cidadão que é por ele julgado, e vai decidir se esse semelhante é culpado ou inocente, e nessa condição é mais permeável à opinião pública, à comoção criada pela mídia em torno do caso penal, e muito mais do que o juiz togado. Com efeito, a pressão da campanha criada pela mídia é exercida de maneira mais incisiva sobre o jurado, que assim corre o risco de se afastar da imparcialidade necessária ao justo julgamento e se deixa levar pelo que foi publicado pela mídia <sup>247</sup>.

A propósito, é válida a lição de Márcio Thomaz Bastos <sup>248</sup>:

“Isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular ou na soberania do veredicto, mas a possibilidade mesma de julgar, expugnada pela coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha da mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e as fórmulas processuais serão apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido Black’s Law Dictionary; no verbete Trial by news media: “É o processo pelo qual o dicionário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa”.

---

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

<sup>245</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 239.

<sup>246</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 246.

<sup>247</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 246.

<sup>248</sup> THOMAZ BASTOS, Márcio. *Op. Cit.*, p. 115.

O juiz leigo, no Tribunal do Júri, não está obrigado a fundamentar o veredicto, chegando às suas conclusões a respeito do caso por suas próprias convicções. Aos jurados que compõe o Conselho de Sentença só é exigido que respondam “sim” ou “não” aos requisitos que lhes são apresentados. Logo, “os jurados não se obrigam às provas do processo, à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária, podendo agir com liberdade de consciência ao proferirem seus votos”<sup>249</sup>.

Nada obstante, há que se destacar que a liberdade de decisão atribuída aos jurados não significa que estão imunes à imparcialidade e isenção que se espera do juiz togado, porquanto são também responsáveis pela função que exercem<sup>250</sup>.

Para finalizar a seção, interessante colacionar passagem do livro “Garota Exemplar”, de Gillian Flynn, que curiosamente retrata em um simples diálogo todo o exposto até aqui. Para tanto, cabe um breve resumo do contexto em que se desenvolve o diálogo – Nick Dunne está sendo investigado pelo misterioso desaparecimento de sua mulher, caso tal que se tornou curiosidade nacional, razão pela qual toda a imprensa o persegue dia e noite em busca de uma mísera palavra em entrevista. Após ceder a uma bela repórter em um bar, o vídeo cai nas redes sociais e, repentinamente, Nick cai nas graças da população que antes o taxava como o único possível culpado pelo sumiço da esposa, Amy Dunne. A respeito da repercussão positiva do vídeo à imagem de Nick, assim se pronuncia o advogado contratado:

“-Nick, não estou de sacanagem: isto é além do heterodoxo. A maioria dos advogados estaria mandando você ficar quieto. Mas é algo que eu tenho querido tentar. A mídia inundou o ambiente jurídico; com internet, Facebook, YouTube não existe mais júri neutro. Nenhuma tabula rasa. Oitenta, noventa por cento de um caso é decidido antes de você pisar no tribunal. Então por que não usá-la? Controlar a história? [...]”<sup>251</sup>

### **3.5 As repercussões das campanhas midiáticas na soberania dos veredictos e o erro judiciário**

<sup>249</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 246.

<sup>250</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Idem*, p. 247.

<sup>251</sup> FLYNN, Gillian. *Garota Exemplar*, p. 336.

Veredicto é o julgamento realizado pelos jurados, assim concebido a partir do conjunto de respostas por eles informados aos quesitos submetidos à sua apreciação. O veredicto tem reconhecida soberania, assim garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”<sup>252</sup>. Consiste, a referida soberania, na supremacia do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, o qual não poderá ser modificado ou substituído pelo Poder Judiciário. Ou seja, o veredicto popular deve ser inteira e completamente respeitado pelos juízes togados, que não podem substituí-los na decisão da causa.

Consoante lição de José Frederico Marques, a soberania dos veredictos é<sup>253</sup>.

“A impossibilidade de decisão calcada em veredictos dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.”

Com efeito, a essência do Tribunal do Júri traduz-se na soberania de seus veredictos, porquanto tem razão de ser na máxima tutela do *jus libertatis* do réu. É essencial e imprescindível, pois que compõe o rol de direitos fundamentais do homem constitucionalmente previstos. Ademais disso, a soberania garante que o Tribunal do Júri não esteja reduzido a proferir decisões de 1º grau da Justiça Comum, mas que se firme como o procedimento especial que é<sup>254</sup>. “Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil”<sup>255</sup>.

De outra via, René Ariel Dotti entende que esse voto de consciência representa verdadeira expressão de liberdade espiritual e, de mesma forma, a brecha para revisão ou revogação de leis injustas ou lei nulas<sup>256</sup>.

Outrossim, referido voto de consciência tem grandes tendências a se deixar influir por pressões midiáticas quando os meios de comunicação em massa difundem seu posicionamento a respeito do caso submetido a julgamento<sup>257</sup>. Isto porque os jornalistas, já na ilusão criada em suas mentes ante a primeira aparência dos fatos, cometem injustiças, lavrando sentenças de condenação ou absolvição de

<sup>252</sup> “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”.

<sup>253</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*, p. 40.

<sup>254</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Op. Cit.*, p. 325.

<sup>255</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*, p. 220.

<sup>256</sup> DOTTI, René Ariel. *A reforma do procedimento do Júri* In *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, p. 318.

<sup>257</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Op. Cit.*, p. 325.

modo que pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos quando o caso penal é intensamente explorado por eles.

Assim, não se pode admitir que a soberania dos veredictos seja prejudicada pelos excessos irresponsáveis da mídia, porquanto corre-se o risco de que se transforme em um perigoso instrumento da opinião pública, facilmente manipulável pelos seguimentos mais poderosos da sociedade <sup>258</sup>. Com efeito, o Jurado tem a própria função de decidir de acordo com a sua inteligência e valoração próprias, razão pela qual tal participação não pode se converter em algo vão, em que há total perda de identidade. Não é demais ressaltar que vivemos em uma sociedade dominada pela pressão de determinados grupos midiáticos, e que tal pressão pode vir a conduzir o Tribunal do Júri a situações de distorção de fatos e injustiças.

Destarte, as campanhas frenéticas de exposição dos casos penais promovidas pela mídia podem acarretar em graves erros judiciários. Isso porque, a despeito de qualquer mínima prova de inocência apresentada pela defesa, o jurado não julgará o réu inocente enquanto é bombardeado de informações tendenciosas e sensacionalistas que apontam para a culpa ao bel prazer.

### **3.6 O Tribunal do Júri, participação popular e opinião pública – as consequências da influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**

No Tribunal do Júri, quem julga a ação de seu semelhante é o indivíduo que faz parte da massa, do povo, e não é por outro motivo que os veredictos por ele proferidos tendem a sofrer mais facilmente a influência da opinião pública que, por sua vez, é seduzida e estimulada pelas pressões da mídia, “cujo poder de persuasão pode determinar a culpabilidade ou a inocência da pessoa que será submetida a julgamento” <sup>259</sup>. O que resta, diante desse quadro, é apenas o cumprimento de ritos incapazes de modificar o que a opinião pública, assim orientada pela mídia, já julgou e condenou previamente.

É certo, pois, que os crimes julgados pelo Júri – crime doloso contra a vida -, viola o bem jurídico supremo: a vida. E por assim ser é que desencadeia certa emoção na população, de modo tal que há profunda comoção investida na opinião pública por intermédio da mídia.

---

<sup>258</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Opinião Pública e Processo Penal*, Boletim Legislativo ADCOAS, ano 28, n. 30:851-853, 30 out. 1994 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Op. Cit.*, p. 247.

<sup>259</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Op. Cit.*, p. 322.

Com efeito, quando a consciência dos jurados passa a ser afetada por valores externos – que muitas vezes apenas potencializam suas opiniões pessoais já antes formuladas -, há grande prejuízo assim demonstrado na perda da verdade e da justiça da decisão proferida. Não é demais lembrar, neste ponto, a soberania das decisões do Tribunal do Júri, assim assegurada pela alínea ‘c’, do inc. XXXVIII, do art. 5º. É que se a decisão a que chegam os jurados é viciada de valores e opiniões externas, há grande chance de desencadear erro judiciário de grande proporção, porquanto o veredicto não pode ser modificado por outro tribunal que não o do Júri.

O que se espera, a partir do julgamento pelo homem do povo, é que a sentença proferida reflita a melhor justiça, “pois só a magistratura popular pode exercer a missão de dar a cada um o seu correspondente quinhão, de acordo com os valores de cada comunidade sita no espaço físico de uma nação” <sup>260</sup>.

Todavia, há que se destacar que a mídia, aproveitando-se do poder que tem de penetrar e manipular o comportamento social à sua maneira, acaba, muitas vezes, por construir o veredicto do Júri à sua maneira também. Isso porque, segundo Márcio Thomaz Bastos, os jurados são envolvidos pela opinião pública, assim construída e orquestrada pela mídia, de modo tal que se torna difícil exigir deles conduta diversa da corrente <sup>261</sup>. Prossegue o autor postulando que as consequências disso são desastrosas, tendo em vista “dezenas de casos criminais, distorcidos e embaralhados por esta simbiose, que destrói a possibilidade de chegar à verdade ou de fazer justiça” <sup>262</sup>.

Ante o exposto, valioso considerar que a verdade e a justiça ficam mitigadas em detrimento da exposição de fatos sensacionalista e perigosa pela imprensa, indo além da punição do que praticou o fato penal no limite de sua culpa, consoante os princípios que regem o direito processual penal. Não há outra consequência possível que não o aumento de erros e injustiças cometidos pelo Tribunal do Júri <sup>263</sup>.

Ideal seria que o jurado chegasse ao Tribunal do Júri neutro, em um estado de completa ignorância, independente de qualquer fator externo ao processo. Desse modo, teria o Promotor a incumbência de convencê-los da culpabilidade do réu por intermédio das provas e indícios de verdade através da evidência. Assim, o estado de ignorância poderia ser levado a um estado de opinião ou de dúvida. E, havendo

---

<sup>260</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Idem*, *ibidem*.

<sup>261</sup> THOMAZ BASTOS, Márcio. *Op. Cit.*, p. 115.

<sup>262</sup> THOMAZ BASTOS, *Idem*, p. 113.

<sup>263</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Op. Cit.*, p. 323.

dúvida, a solução não deveria ser outra, que não a absolvição por força do princípio *in dubio pro reo*.

É tarefa complexa, a despeito disso, esperar que o jurado, como pessoa do povo, desprovida da formação jurídica do juiz togado (que, ainda assim, consoante já demonstrado no presente trabalho, sofre grande influência da mídia), aja com imparcialidade ao votar os quesitos apresentados. A excessiva exposição à ideia de extermínio indiscriminado do marginal, de poder fazer justiça e punir o assassino com as próprias mãos é bastante atraente ao ser humano. Há uma projeção do super-herói hollywoodiano na vida real, vez que se encontra ante a chance de “contribuir para o bem da sociedade”.

Assim, ainda que consciente de uma mínima noção das garantias e direitos fundamentais que acobertam a pessoa do réu, o jurado não se vê inteiramente confortável para decidir pela absolvição de um indivíduo já tão duramente estigmatizado pela mídia. Um indivíduo que, independente do veredicto dos próprios jurados manipulados, já foi condenado em praça pública e duramente sentenciado com o estigma de assassino pelo restante de sua vida.

O jurado, assim como o juiz togado, é um ser humano como qualquer outro, e não se pode, nem deve, esperar que seja absolutamente neutro. Ele nasceu e foi criado em uma sociedade que, mormente nos últimos trinta anos, é absolutamente dominada pela mídia de massa e pelos meios de comunicação que ditam comportamentos e valores. A imparcialidade, contudo, é essencial nesse caso. Os valores ditam seu comportamento e modo de pensar, entretanto, devem ser deixados de lado quando adentram a sala de audiência, porquanto necessário ouvir tanto a defesa quanto a acusação. Pode ser que o sujeito no banco dos réus seja culpado, todavia ele também pode ser inocente e, de fato, assim o é até que sua culpa esteja provada pela sentença condenatória transitada em julgado.

Portanto, o que não se quer admitir é que a mídia, por meio de seu poder persuasivo e manipulativo, interfira ainda mais na valoração que o jurado faz da conduta do réu, de modo que faça pender a decisão para onde se foca o seu próprio interesse de lucro e audiência.

A despeito de qualquer solução que a doutrina apresenta para esse grande problema que assola o judiciário nacional, dado o fato de que não é o foco do presente trabalho, razoável se faz salientar que é preciso que a cobertura jornalística dos fatos criminosos, mormente no que concerne ao crime doloso contra a vida,

assim definido pela competência do Tribunal do Júri, seja imparcial e neutra, visando, antes e acima de tudo, prestar e difundir a informação, como a mais pura essência de seu fim último. Que a audiência e seu conseqüente lucro, tão assim atraídos pelo sensacionalismo e a espetacularização da notícia não sejam o mote final dos meios de comunicação de massa.

## **4 ESTUDO DE CASO – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DO CASO NARDONI**

### **4.1 Considerações Iniciais**

Finda a exposição a respeito da influência da mídia na decisão penal, mormente nas decisões do Tribunal do Júri, porquanto o foco do presente trabalho, valioso se mostra, neste ponto, realizar breve estudo de caso, a fim de se observar na prática a influência que a mídia com seu sensacionalismo exacerbado e excesso de informação exercem sobre a decisão penal.

Vale dizer, consoante já explorado exaustivamente em tópicos anteriores, a mídia elege um acontecimento, a ele se apega com unhas e dentes e o explora até o último fio, sensacionalizando e espetacularizando o fato de modo a transformá-lo em interesse público, para então manipular a opinião pública com o único intuito de condenar publicamente o autor de um fato punível. O fim último é a audiência, que gera lucro. As consequências ao acusado do processo penal são desastrosas e, não raro, tiram-lhe toda a chance de defesa que a presunção de inocência e o julgamento justo lhe conferem, com base na Constituição Federal.

Diante disso, pretende-se, neste derradeiro tópico, analisar a influência da mídia no “Caso Nardoni” – assim denominado pela própria mídia -, porquanto uma das mais emblemáticas situações em que se verificou intensa cobertura dos meios de comunicação e conseqüente formação de opinião pública nos últimos anos. Sobretudo ante a verificação de decisões judiciais durante o caso baseadas na intensa cobertura midiática e na opinião pública que clamava por “justiça” nos locais por que passavam os suspeitos, e então indiciados.

### **4.2 O “Caso Isabella” e a influência da mídia**

Na noite de 29 de março de 2008, Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, foi arremessada da janela do apartamento do pai no Edifício London, na Zona Norte de São Paulo. A garota foi encontrada ferida e ainda com vida, foi levada ao hospital, vindo a falecer logo depois. A partir do dia 30 de março, Isabella Nardoni estamparia, por seguidos meses, as capas de jornais e revistas no Brasil todo.

Logo no início das investigações a tese de acidente foi descartada pela polícia, que passou a buscar o responsável pelo crime. A tela de proteção da janela havia sido cortada e a garota defenestrada pela extremidade que se abriu. Não levou muito tempo até que as principais suspeitas recaíssem sobre o pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá, o que acabou levando a uma potencialização do apelo à comoção popular.

Com efeito, o caso foi intensa e exaustivamente – a um nível que beira o absurdo – explorado pela mídia, levado assim por uma cobertura impactante, recheada de momentos sensacionalistas que tocaram fundo na população. O resultado foi uma horda de manifestações populares diante da delegacia por que passou o casal quando prestaram depoimento e quando tiveram a prisão preventiva decretada, bem como no local do crime. Nem mesmo o advogado de defesa do casal, já nos momentos finais, na ocasião do julgamento popular, foi poupado da ira popular na incessante busca por “justiça” em nome de Isabella.

Ademais disso, a cobertura do caso foi intensamente marcada pela divulgação de informações sigilosas do inquérito, e que acabaram se transformando em reportagens veiculadas com tons errôneos pela principal emissora de televisão do país. O inquérito foi acompanhado passo a passo, a perícia minuciosamente transmitida, cada notícia era rapidamente disseminada, na maioria esmagadora das vezes, na única intenção de corroborar a culpa dos acusados.

A própria reconstituição do crime foi marcada pelo bloqueio do espaço aéreo do local do crime durante sua execução. As emissoras de televisão transmitiram tudo, destacando especialmente o momento em que uma boneca simula o que teria acontecido a Isabella na noite do crime. Diz o repórter da emissora Rede Globo:

“(...) O momento mais dramático da reconstituição foi quando uma boneca, com características e roupas semelhantes às que Isabella usava no dia do crime foi passada pelo corte feito na tela”.<sup>264</sup>

Na data de decretação da prisão preventiva dos réus, 7 de maio de 2008, havia um circo formado do lado de fora do Edifício London, local do crime. A

---

<sup>264</sup> YOUTUBE. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=jwqNjqAFT2M>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

multidão se aglomerava e gritava por justiça e os policiais formavam um cordão de isolamento ao redor do casal para conter manifestantes mais exaltados.

Imperioso destacar também, como um dos momentos marcantes da investigação, a animação<sup>265</sup> realizada pelo Instituto de Criminalística de São Paulo para ilustrar a versão oficial da polícia, e que foi transmitida pela Rede Globo, enquanto o repórter narrava cada um dos importantes detalhes que incriminavam Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. A narração é pausada e a voz do repórter remete ao suspense, destacando com cuidado os pontos capazes de chocar o espectador com maior intensidade. Um exemplo é o momento em que a animação simula a queda de Isabella, e a imagem mostra as marcas das mãos da garota que se arrastaram pela fachada do prédio, deixando sulcos na poeira que cobria os azulejos. A narração do repórter:

“(...) No parapeito da janela, mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella.”

A cobertura jornalística, a partir de então, passou a se basear na versão oficial da polícia, ao mesmo tempo em que dá-se início à manipulação de imagens que contrastam os suspeitos – constantemente julgados – e as manifestações públicas de solidariedade à mãe de Isabella, sempre intercalando com fotos e imagens da garota feliz e sorridente: “um símbolo de inocência e olhar para nós e pedir justiça. Um símbolo para antecipar a promessa do promotor: ‘Não vamos esquecer Isabella’”<sup>266</sup>

Quando da decretação da prisão temporária dos réus, helicópteros acompanhavam a movimentação policial, com muitos carros, sirenes e motos, em uma típica cena de filme hollywoodiano.

Nada obstante o processo correr em segredo de justiça, nada impede que a mídia continue com a intensa especulação sobre o caso, porquanto não haveria como sustentar a audiência sem manter acesa a chama do interesse público pelas

<sup>265</sup> YOUTUBE. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=TWLez-AhIF8>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

<sup>266</sup> MORETZSOHN, Sylvia. *O crime que chorou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni* in VI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO. Disponível em: <<http://sbpjour.kamotini.kinghost.net/sbpjour/admjour/arquivos/coordenada5sylviamoretzsohn.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

notícias, mormente as sensacionalistas e escandalosas, que revelassem detalhes da crueldade do crime.

A cada nova perícia, a versão dos jornais e telejornais se modificava, atribuindo os ferimentos no corpo de Isabella a diferentes momentos do crime, demonstrando o valor que se dá para uma notícia imediata, ao “furo de reportagem”. A linguagem sensacionalista é a responsável por atrair a atenção do telespectador e do leitor, porquanto mantém o tom de mistério que envolve a identidade do assassino de Isabella.

Dois anos após o crime, o julgamento pelo Tribunal do Júri se inicia. Dura cinco dias, de 22 a 27 de março, e o veredicto é a condenação do casal: Alexandre Nardoni a 31 anos, 1 mês e 10 dias; Anna Carolina Jatobá a 26 anos e 8 meses.

Por óbvio, a cobertura da mídia foi tão ou mais intensa do que a cobertura exaustiva realizada durante as investigações. Mais de 3.000 pessoas se inscreveram para serem juradas do caso. Havia fila na porta do Fórum de Santana, interior de São Paulo, e briga por um lugar no plenário. Milhares de pessoas se aglomeraram do lado de fora, gritando por “justiça, justiça”. Do mesmo modo, milhares de repórteres, da televisão, do rádio e do jornal disputavam um espaço e a atenção do público.

Interessante destacar a exposição do site Terra a respeito dos cinco dias de julgamento<sup>267</sup>:

“Os cinco dias do julgamento da morte de Isabella Nardoni foram marcados por momentos de emoção, tensão e até comédia. Uma jurada chorou durante o depoimento da mãe de Isabella, o juiz Mauricio Fossen se irritou com a defesa do casal, o advogado dos Nardoni, Roberto Podval, foi agredido na rua do Fórum de Santana e um jornalista convocado como testemunha danificou a maquete do prédio em que ocorreu o crime.”

A reportagem segue narrando o julgamento, destacando fatos que classifica como “engraçados”, “inusitados” e “emocionantes”, como o choro da mãe de Isabella e dos próprios réus.

Com efeito, necessário destacar que a agressão ao advogado dos réus já demonstra com clareza a influência que a mídia provocou na opinião pública, que o

---

<sup>267</sup> TERRA, Redação. Confira os momentos marcantes do julgamento do casal Nardoni. *Terra*, São Paulo, 25 mar. 2010, atualizado em 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/confira-os-momentos-marcantes-do-julgamento-dos-nardoni,dc6838845e3ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

viu como um vilão tentando salvar os dois maiores vilões. Assim como a atitude do jornalista ao danificar a maquete do local do crime.

Com a intensa exposição já na fase do inquérito, a mídia não deixou espaço para a inocência dos réus – ainda que, de fato, não fossem inocentes -, mas a questão crucial é que as chances de defesa foram reduzidas a zero. Vale dizer, a opinião dos jurados já estava formada antes mesmo do início do julgamento, sendo que a cobertura da mídia só serviu para corroborar ainda mais a posição condenatória de todos – ou pelo menos da maioria – dos que se alistaram para serem jurados do caso. O pré-julgamento da mídia, iniciado em fase de inquérito e tão expositivo no momento do julgamento, de fato, apenas se consolidou quando os jurados decidiram que o casal era o culpado da morte de Isabella Nardoni.

Conclui-se, portanto, pelo óbvio desrespeito dos direitos e garantias constitucionais do casal, ainda que acusados de um crime cruel que chocou um país todo. Assassinos ou não, tinham direito à presunção de inocência, à preservação da imagem e da honra e, principalmente, a um julgamento justo, assim garantido pela ampla defesa e pelo contraditório. Não foi o que ocorreu.

Assim bem ilustra a reportagem do jornal “O Estadão”<sup>268</sup> ao anunciar o veredicto condenatório do casal:

“Foram cinco dias de julgamento. Das 24 testemunhas apresentadas, apenas 7 foram ouvidas. Para a defesa, não havia provas; para a acusação, não havia dúvidas.”

A mesma reportagem segue destacando que, ao mesmo tempo em que a sentença era lida do lado de dentro do Fórum, era comemorada pela população aglomerada do lado de fora, com fogos e aplausos. Os gritos de “justiça” que se propagavam quando os advogados ou os réus chegavam ao Fórum foram substituídos pelos gritos de comemoração.

Superado este ponto, relevante também salientar que desde a denúncia apresentada pelo Ministério Público é possível identificar elementos de influência da mídia, ao citar que “há notícias de que o relacionamento entre os denunciados era caracterizado por frequentes e acirradas discussões, motivadas principalmente por

<sup>268</sup> PINHEIRO, Gabriel; MARCHEZI, Fabiana. Casal Nardoni é condenado pela morte de Isabella. *O Estadão*, São Paulo, 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,casal-nardoni-e-condenado-pela-morte-de-isabella,529968,0.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

forte ciúme nutrido pela madrasta em relação à mãe biológica da criança”<sup>269</sup>. Ante tal referência a “notícias”, fica a dúvida de tais notícias baseavam-se apenas nas provas acostadas ao inquérito policial ou abrangiam as divulgadas pelos órgãos da mídia?<sup>270</sup>. Consta, ainda, no corpo da denúncia, menção a certa atitude dos réus de manipular a percepção das pessoas ao lançar inverdades por meio da imprensa. Nessa perspectiva, o entendimento de Fábio Martins de Andrade:

“(...) é curioso perceber como a articulação entre os órgãos da mídia e o sistema penal é natural e artificialmente vocacionada à versão acusatória, que tudo pode dizer em frente às câmeras e tudo pode alegar junto aos jornais.

Quanto ao sagrado direito de defesa dos suspeitos, por outro lado, caso eles se atrevam a lançar mão do pouco espaço que lhes é aberto pela cobertura parcial dos órgãos da mídia, aí então passam a “criar hipóteses” e “lançar inverdades.”

Ademais disso, na própria decisão que recebe a denúncia e decreta a prisão preventiva do casal, há menção à repercussão que o crime gerou na opinião pública, atribuindo tal acontecimento à grande exposição pela mídia, embora reconheça o exagero em certos aspectos<sup>271</sup>. Nada obstante, lembra que os resultados das investigações foram acompanhados de perto pela população – assim veiculadas pela mídia, o que permitiu à opinião pública formar suas próprias convicções a respeito do caso.

Assim, o que se verifica é que, dado o fato de que a população clamava por justiça, assim se via obrigada a agir a justiça, prendendo preventivamente os réus e recebendo a denúncia apresentada pelo Ministério Público. Assim, segundo Fábio Martins de Andrade, “depreende-se que o magistrado adotou o entendimento de que a influência da mídia sobre o Judiciário é legítima e deve ser levada em

<sup>269</sup> Trecho da denúncia apresentado in ANDRADE, Fábio Martins de. *Op. Cit.*, p. 489..

<sup>270</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni*, Revista dos Tribunais, n. 889, p. 492.

<sup>271</sup> “Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade” (ANDRADE, Fábio Martins de. *Op. Cit.*, p. 496).

consideração”<sup>272</sup>. Optou o magistrado, portanto, em atender o clamor público potencializado pela excessiva exposição do caso pela mídia.

No acórdão que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada pelos acusados, mais uma vez foi possível constatar resquícios da influência da mídia no Poder Judiciário. Com efeito, o desembargador Canguçu de Almeida lembrou que o caso atingiu enorme repercussão nacional, revoltando a população, de modo que entendeu que o Poder Judiciário não poderia se mostrar silente diante da “prestação que lhe cobra o reclamo de toda uma Nação”<sup>273</sup>.

Assim, ao citar a repercussão do caso, demonstra a notoriedade atribuída pela cobertura exaustiva da mídia. Ademais disso, valioso mencionar que a cobertura midiática despertou tamanha ira popular que ultrapassou o limite do razoável, a ponto de que os acusados correram risco de serem linchados fisicamente, assim como foi o advogado ao adentrar o Fórum, já na época do julgamento. Assim, o que se verificou foi uma subversão da lógica da prisão provisória, que, ao invés de acalmar o “clamor popular”, ganhou a função de proteger os próprios acusados do “clamor popular”<sup>274</sup>.

Por derradeiro, válido destacar que na Sentença de Pronúncia do casal, o magistrado reconheceu a necessidade da manutenção da prisão dos réus tendo em vista a “garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social”<sup>275</sup>. Ou seja, é clara e evidente a influência da mídia neste ponto, de modo que o magistrado parece reconhecê-la legítima e suficiente a corroborar sua decisão<sup>276</sup>.

---

<sup>272</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Op. Cit.*, p. 496.

<sup>273</sup> Trecho da decisão que denegou o Habeas Corpus proferido pelo Desembargador Canguçu de Almeida in Fábio Martins de Andrade..., p. 498.

<sup>274</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Op. Cit.*, p. 502.

<sup>275</sup> Trecho da Sentença de Pronúncia in Fábio Martins de Andrade..., p. 502.

<sup>276</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Op. Cit.*, p. 503.

## CONCLUSÃO

A mídia em geral, por intermédio, especialmente, dos meios de comunicação em massa, se põe munida de uma infinita gama de poderes; poderes tais que lhe dão a incrível e perigosa capacidade de influenciar toda uma sociedade na direção de seus próprios interesses. É o que ficou demonstrado ao longo do presente trabalho.

Nessa perspectiva, foi possível verificar que a referida influência no meio social pode ser tão intensa a ponto de afetar os órgãos do Poder Judiciário e moldar e manipular o resultado de julgamentos de acordo com o melhor interesse de sua audiência. De fato, a busca pelo “furo jornalístico” em primeira mão é o grande mote dos meios de comunicação em massa, pois é o “furo jornalístico” que faz multiplicar sua audiência e, por conseguinte, seus lucros.

Assim, os meios de comunicação em massa são dominados por conglomerados empresariais descompromissados com o fim maior do jornalismo: dar a notícia. Isto porque a notícia já não mais é disseminada de forma imparcial em sua pura essência, mas viciada de um sensacionalismo capaz de transformar o jornal – seja na televisão, seja impresso – em uma grande casa de espetáculos, em que a notícia que mais choca, é a que mais vende.

Nada obstante, imperioso destacar que tal prática é absolutamente prejudicial ao sistema judiciário e, acima de tudo, ao próprio acusado ou indiciado do processo penal. E assim o é, pois, não por outro motivo, o crime é a primeira notícia que a imprensa fareja todos os dias. O crime traz audiência, porquanto o telespectador projeta nele as frustrações de uma realidade pacata e tão distante da novela à qual assiste todos os dias após mais um dia cansativo de trabalho. Contudo, não se pode olvidar do fato de que a intensa cobertura midiática sobre crimes – em especial os crimes dolosos contra a vida – é apta a operar perigosa influência no resultado final do julgamento.

Consoante já mencionado, a notícia deixou de ser transmitida em sua pura essência, e cada vez mais é deturpada em detrimento dos interesses dos meios de comunicação em massa. Assim, a imprensa noticia o crime da maneira que melhor lhe apraz, chega às suas próprias conclusões a respeito dos detalhes do crime, então julga e condena o acusado em um foro social, bem distante do judiciário a que

deveria ser submetido. Ocorre que, desse modo, a opinião pública não vê outra saída, que não admitir a veracidade do que a mídia expõe sobre o caso. O bombardeio de informações e imagens é intenso e, desse modo, a melhor impressão é a de que a versão final é a de que o acusado é, de fato, o culpado e que deve ser punido pelo mal que causou em sociedade, pelo desequilíbrio que deixou para trás.

A despeito disso, esquece-se a imprensa que a liberdade de informação e a liberdade de imprensa na qual se apoia devem encontrar limites quando passam a atingir e ferir outros direitos e garantias fundamentais tão ou mais importantes. O acusado que passa por um julgamento midiático é absolutamente destituído da presunção de inocência que a Constituição Federal lhe atribui, porquanto já presumido culpado antes mesmo de uma mais atenciosa averiguação dos fatos. Não tem respeitados os direitos à imagem e à honra, pois a torto e à direita sua imagem estampa capas de revistas, jornais e é divulgada em rede nacional, não raro acompanhada de manchetes sensacionalistas que o condenam sem pensar duas vezes.

Ademais, não há, sobretudo, o mínimo de respeito quando se trata do direito a um justo julgamento, como assim determinam o devido processo legal e a ampla defesa. De fato, não há um devido processo legal, mas um processo social midiático tecnológico em que a imprensa e a sociedade fazem o papel do Estado-juiz ou, no caso dos crimes dolosos contra a vida, o papel do corpo de jurados. Não se pode olvidar da absoluta necessidade de um devido processo legal para se chegar à mais próxima veracidade dos fatos, de modo a garantir uma justa condenação ou, em caso de dúvidas, uma justa absolvição. O processo é imprescindível e não pode, jamais, ser superado por opiniões públicas.

Com relação ao tema central do presente trabalho, foi possível verificar o quão mais intensa pode ser a influência da mídia no resultado dos julgamentos, tendo em vista que o tribunal que julga os crimes dolosos contra a vida é formado por pessoas, cidadãos comuns que estão diariamente expostos à mídia e sua constante abordagem sensacionalista. Se o juiz togado, orientado por uma formação jurídica, conhecedor da necessária imparcialidade de suas decisões, da necessária fundamentação de suas decisões, ainda assim, pode ser influenciado por reportagens tendenciosas, não se pode entender que o mesmo não ocorreria com jurados que, juridicamente, são leigos.

Não se buscou discutir a respeito da culpabilidade ou não do acusado no processo penal que sofre intensa cobertura midiática – sendo ele culpado ou não -, é algo perigoso e altamente prejudicial ao bom funcionamento da justiça, algo que não se pode conceber em um sistema que pretende, acima de tudo, ser democrático. Não há democracia quando a imprensa se perde em sua própria soberba, quando a imprensa deixa de cumprir sua função primeira de informar, e, não menos importante, quando o acusado se vê privado de importantes direitos e garantias fundamentais que a Constituição cidadã de 1988 lhe atribuiu.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no caso penal: o caso Nardoni, *Revista dos Tribunais*. ano 98, n. 889, p. 480-505.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. *Presunção de Inocência, Mídia, Velocidade e Memória – Breve Reflexão Transdisciplinar*. Porto Alegre, *Revista de Estudos Criminais*, n. 24, p. 105-111.
- BARATA, Francesc. De Ripper al pederasta: um recorrido por lãs notícias, sus rotinas y los pánicos Morales. *Revista Catalana de Seguretat Pública* 4/27-34, Barcelona, jun. 1999.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 11, n. 42, p. 242-263.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BODÊ MORAES, Pedro Rodolfo; ALMENDRA, Dinaldo. O medo, a mídia e a violência urbana – a pedagogia política da segurança pública no Paraná. São Paulo, v. 6, n. 2, p. 266-281.
- BORBA, Mario Pereira; BALDISSERA, Rudimar. *Das mídias à midiatização: reflexões sobre a opinião pública*. Disponível em: <[http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/IC\\_Borba.pdf](http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/IC_Borba.pdf)> Acesso em: 22/08/2013.
- BOURDIEU, Pierre. *A opinião pública não existe*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21979592/Bourdieu-A-opiniao-publica-nao-existe>>. Acesso em: 22/08/2103.
- \_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a televisão*. Tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. Atração fatal existente entre mídia e criminalidade. *Revista de Direito*, vol. 25, p. 273-298.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. La pubblicità del processo penale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Processuale*, Padova, n. 1, p. 3-11, 1995.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*, São Paulo: Renovar, 1999.

CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar. Transparência e publicidade: o controle difuso. *Justiça e Democracia*, São Paulo, p. 29-39, 1995, número especial de lançamento.

COSTA, Roger. *O poder simbólico e a mídia*. Disponível em: <<http://www.regenciacoletiva.com/2013/02/o-poder-simbolico-e-midia.html>>. Acesso em: 04/11/2013.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *Mídia e Processo Penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 20, n. 94, p. 199-237.

DA SILVA, José Afonso. *Direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DA VIÁ, Sarah Chucid. *Opinião pública: técnicas de formação e problemas de controle*. São Paulo: Loyola, 1983.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direito à informação, direito de opinião*. In: SEMINÁRIO ACADÊMICO, 1987, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Departamento de Jornalismo e Editoração da ECA, USP, 1990, p. 43-52.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

\_\_\_\_\_. *A publicidade dos julgamentos e a "sala secreta" do júri*. Vol. 677, p. 333-337, 1992, São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. *A reforma do procedimento do Júri*. In: *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, ano 6, n. 23, p. 24-29.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Direito processual penal*. Coimbra: Editora Coimbra, 1984.

FLYNN, Gillian. *Garota Exemplar*. São Paulo: Intrínseca, 2012.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Pela liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1957.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GIOSTRA, Glauco. *Processo penale e informazione*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1989.

GONZÁLEZ, Maria Del Pilar Otero. *Protección del secreto sumarial y juicios paralelos*. Madrid: Editorial Universitária Ramon Areces, 1999.

GRECO, Albino. *Libertà di stampa nell' ordinamento giuridico italiano*. Roma: Bulzoni, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GUARIGLIA, Fabricio. *Publicidad periodística del hecho y principio de imparcialidad. Libertad de prensa y derecho penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Mudança estrutural na esfera pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 2003.

ILUMINATTI, Giulio. *La presunzione d'innocenza dell'imputato*. Bologna: Zanichelli, 1979.

JOVCHELOVITCH, Sandra. *Representações sociais e espaço público: a construção simbólica dos espaços públicos no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2000.

LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MANUAL da redação: Folha de São Paulo. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2001.

MARCONDES FILHO, Ciro. *Comunicação e jornalismo: a saga dos cães perdidos*. São Paulo: Haker, 2000.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965-1970.

\_\_\_\_\_. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORETZSOHN, Sylvia. *O crime que chorou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni*. In: VI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO. Disponível em: <<http://sbpjour.kamotini.kinghost.net/sbpjour/admjour/arquivos/coordenada5sylviamoretzsohn.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

NUVOLONE, Pietro. *Il diritto penale della stampa*. Padova: Cedam, 1971.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Sociedade, mass media e direito penal: uma reflexão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, n. 39, p. 175-187.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. *Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto*. *Revista dos Tribunais*, n. 928, p. 306-341.

PFROMM NETO, Samuel. *Comunicação de massa: natureza, modelos, imagens*. São Paulo: Pioneira, 1972.

PINHEIRO, Gabriel; MARCHEZI, Fabiana. Casal Nardoni é condenado pela morte de Isabella. *O Estadão*, São Paulo, 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,casal-nardoni-e-condenado-pela-morte-de-isabella,529968,0.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

PLÁCIDO, Fernández-Viagas Bartolomé. *El juez imparcial*. Granada: Comares, 1997.

PORTÃO, Ramão Gomes. Criminologia da Comunicação. *Arquivos da polícia civil*, vol. 27, p. 39-54, 1976.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Sistema acusatório – A conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. *Opinião Pública e Processo Penal*. Boletim Legislativo ADCOAS, ano 28, n. 30:851-853, 30 out. 1994, p. 851-853.

RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Wanise Cabral. Cabral. *Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência*. Revista Diálogos Possíveis, p. 138-160.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, n. 10, p. 135-150.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 86, p. 336-379.

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THOMAZ BASTOS, Márcio. *Júri e Mídia in Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. Judiciário e opinião pública: os limites do marketing judicial. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, ano X, n. 38, p. 59-85.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WATERHOUSE, Price. *A Constituição do Brasil 1988: Comparada e comentada*. São Paulo: Price Waterhouse. 1989.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro. Vol. 1*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.